

BAHIA (PROVINCIA) VICE-PRESI-
DENTE (FREIRE DE CARVALHO)
RELATORIO ... 22 OUT. 1873

INCLUI ANEXOS

RELATORIO

CÔM QUE

O EXCELLENTISSIMO SENHOR

DR. JOSÉ EDUARDO FREIRE DE CARVALHO

QUARTO VICE-PRESIDENTE

PASSOU A ADMINISTRAÇÃO DA PROVINCIA

AO EXM. SR. COMMENDADOR

Antonio Candido da Cruz Machado

Em 22 de Outubro de 1873



B A H I A

TYPOGRAPHIA DO CORREIO DA BAHIA

1873

Illm. e Exm. Senhor:

Nomeado 4.º vice-presidente, por carta imperial de 29 de março do corrente anno, prestei o devido juramento em 10 de junho ultimo, ante a assembléa legislativa provincial, assumindo no mesmo dia a administração d'esta vasta e importante provincia.

Hoje, porém, que tenho de entregal-a a v. ex., como seu digno presidente, cumprindo o preceito do aviso circular do ministerio do imperio de 11 de março de 1848, venho expor as occurrencias mais importantes, que, durante minha curta administração, se deram nos diversos ramos do serviço publico.

TRANQUILLIDADE PUBLICA E SEGURANÇA INDIVIDUAL

Tenho grande satisfação em dizer a v. ex. que a ordem publica continúa inalteravel, o que demonstra a indole naturalmente pacifica da população d'esta provincia.

Si alguns attentados se deram contra a segurança individual, tem sido seus autores convenientemente processados e já alguns punidos, merecendo especial menção as acertadas providencias dadas, e os meios empregados pelo distincto chefe de policia dr. Aurelio Ferreira Espinheira, para a prevenção e repressão dos crimes; tornando-se assim relevantes os serviços, que, no exercicio de suas funções, tem prestado á causa publica.

Esses factos criminosos escasseam e tendem a desaparecer com a diffusão da instrução pelos centros populosos.

SALUBRIDADE PUBLICA

O estado sanitario d'esta provincia, durante o periodo em que estive na administração, e segundo as informações obtidas do illustrado inspector da saúde publica,

não tem sido notavelmente alterado, visto como, graças á Divina Providencia, se não ha desenvolvido alguns desses grandes flagellos epidemicos, que tantas desgraças sóem accarretar, quando caem sobre as populações.

A febre amarella, que, desde o principio do anno, manifestou-se no ancoradouro, atacando especialmente as tripolações dos navios estrangeiros, que aqui aportaram, conservou-se com certo caracter de benignidade, não estendendo-se além d'aquelle ponto.

Felizmente semelhante mal tem consideravelmente declinado, como verá v. ex. da respectiva estatística, apresentada pelo dr. director do hospital de Mont-Serrat.

Em vista d'isto foram dispensados os dous facultativos, que serviram, um como ajudante do inspector da saúde do porto, e outro como interno do hospital de Mont-Serrat e tambem alguns serventes do mesmo hospital.

Em consequencia de se terem desenvolvido febres de máo caracter na freguezia da Moritiba, encarreguei o facultativo Atabalipa Americano Franco, a quem remetti uma ambulancia com os medicamentos precisos, de prestar os soccorros que fossem reclamados pela população desvalida, acommettida d'esse mal.

Logo que tai necessidade desapareceu, dei por finda essa commissão.

Nesta capital, e em algumas localidades de fóra, a variola se tem desenvolvido mais intensamente do que nos annos anteriores; pelo que tomei as providencias mais necessarias no intuito de impedir o seu desenvolvimento.

Communicando-me o delegado da villa de Hhéos, que a referida molestia se tinha alli declarado com alguma intensidade, e que a população desvalida soffria a falta dos soccorros, que, em taes casos são de mister, fiz logo partir para esse logar um facultativo, munido de uma ambulancia adaptada e destinada á satisfação de uma tal necessidade.

As noticias, que tive da manifestação da cholera-morbus epidemica, em alguns paizes, com que entretemos frequentes relações, indusiram-me a tomar aquellas medidas preventivas, que mais recommendadas tornam-se em taes circumstancias.

Assim mandei alugar a casa situada no logar denominado Bom-despacho, para alli estabelecer-se um hospital de observação, fazendo logo seguir para a dita casa, as camas e mais utensilios necessarios ao tractamento dos individuos, que por acaso cheguem affectados da cholera-morbus, e nomeei para medico do mesmo hospital, o dr. José Duarte Ferreira, ordenando-lhe que recebesse do dr. inspector da saúde publica uma ambulancia com os medicamentos apropriados ao curativo de semelhante molestia.

Recommendai ao chefe interino da divisão naval, que tivesse todo o cuidado e vigilancia, no cumprimento das ordens expedidas para serem postos em observação, ou quarentena, conforme a gravidade dos casos, os navios procedentes dos portos

infectados, e que trouxessem cartas sujas; assim como recommendei ao dr. inspector da saude do porto, que empregasse toda a actividade e cuidado nas visitas dos navios estrangeiros.

Além destas medidas, julguei conveniente recommendar ao dr. chefe de policia que providenciasse no sentido de conservarem-se as ruas e mais localidades desta capital, em conveniente estado de accio; providencias estas, que foram tomadas de accordo com o referido dr. inspector da saude publica, e de tudo dei conta ao ministerio do imperio.

ELIÇÕES

Tendo o meu digno antecessor resollvido annullar, por acto de 2 de janeiro deste anno, as eleições, que tiveram logar na parochia da Madre de Deus do Boqueirão, em setembro do anno passado, para vereadores e juizes de paz, o governo imperial approvou os fundamentos daquelle acto, o que me foi communicado por aviso do ministerio do imperio de 23 de agosto ultimo; em virtude disso determinei, em 2 do corrente, que se procedesse á nova eleição, sómente para juizes de paz, porque essa parochia não constitue a maioria do municipio, designando ao mesmo tempo, para o dicto fim, a ultima dominga do corrente mez.

Annulladas pela camara dos deputados as duas eleições primarias, que se procederam na parochia de Sanct'Anna do Campo Largo em 18 de agosto do anno passado, bem como a que por isso teve logar em 29 de junho ultimo, aquellas pela duplicata e esta por sua clandestinidade, como se vê dos pareceres da mesma camara, que me foram transmittidos em avizos do referido ministerio, designei para ter logar a nova eleição a primeira dominga do mez de dezembro proximo futuro, expedindo neste sentido as precisas communicações.

Em aviso de 4 de agosto passado, foi-me declarado terem sido approvadas as eleições que tiveram logar no 5.º districto para preenchimento da vaga deixada na camara temporaria pelo exm. sr. conselheiro João José d'Oliveira Junqueira, julgando-se, porém, nulla a volação do collegio eleitoral de Sancto-Antonio de Barra, ficando, outro sim, adiado o reconhecimento dos poderes dos novos eleitores da parochia de Sancta Rita do Rio-preto.

Por aviso de 8 de agosto foi declarado a esta presidencia ter a camara dos deputados approvado as eleições primarias, á que em 18 de agosto do anno passado se procedeu nas parochias do Senhor do Bomfim da Villa-nova da Rainha, do Sancto Antonio da freguezia Velha, e de Sancto Antonio das Queimadas, pertencentes ao 4.º districto desta provincia.

Por avisos de 4 e 27 de setembro, declarou o ministerio do imperio que não

haviam fundamentos para serem annulladas as eleições para vereadores e juizes de paz a que se procedeu nas parochias da Moritiba e Carinhanha, esta do 5º districto eleitoral, e aquella do 2º.

Pelo aviso de 24 de setembro, decidiu-se que das eleições para vereadores e juizes de paz effectuadas na parochia da Pirajuhia em setembro do anno passado, ficava approvada a de vereadores e a de juizes de paz do districto da Pirajuhia, sendo nulla a do districto da Encarnação; mandando-se proceder a nova eleição somente para este districto.

Designei a primeira domingo do mez de dezembro vindouro para ter logar esse acto.

Da duplicata feita em Chique-chique, por occasião da eleição municipal de setembro do anno passado, foi preferida a que presidiu o 3º juiz de paz Ignacio de Souza Nogueira, sendo annullada a que se fez sob a presidencia do 1º juiz de paz do districto das Pedras João da Cruz Figueiredo.

Pendem ainda de solução alguns dos processos electoraes para vereadores e juizes de paz, submettidos ao conhecimento do governo imperial pelo meu antecessor, e por mim, bem como outros de eleições primarias, cujo julgamento, a camara dos deputados, á qual foram affectos, entendeu adiar.

Expirando no presente anno o mandato conferido aos membros d'assembléa legislativa desta provincia, e devendo ser convocada a nova legislatura para o biennio futuro, a começar do dia 1.º de março do anno vindouro, nos termos do art. 24 § 1.º do acto adicional, por acto de 22 do mez passado fiz essa convocação, designando a terceira domingo de novembro proximo para a respectiva eleição.

ASSEMBLEIA PROVINCIAL

Impeccando os me-mos motivos, que determinaram o meu antecessor a prorogar a assembléa provincial até o dia 18 de junho, e reconhecendo eu a necessidade da decretação do organimento, rescivi, por acto de 17 do mez citado, proroga-la por mais sete dias, designando o dia 25 do mesmo para seu encerramento, dentro de cujo prazo foi votada aquella lei.

Todas as leis e resoluções, que subiram ao meu conhecimento, foram devidamente sancionadas e publicadas, e cumpre-me agradecer á essa distincta corporação, da qual recebi continuadas provas de aprego e consideração, os meios que facultou ao governo para bem gerir os negocios da provincia, prevenindo assim ás necessidades de muitos dos ramos do serviço publico.

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Durante o período, que abrange a presente exposição, deram-se diversas alterações no pessoal da justiça, as quaes passo a enumerar.

PROCURADOR DA CORÇA

Em virtude do impedimento do effectivo, o dez. João José de Almeida Couto, nomeei para servir interinamente esse logar o dez. Henrique Jorge Rebello, por acto de 8 de junho, e, tendo este de ir tomar assento na camara dos deputados, designei, em 23 do mesmo mez, para substitui-lo interinamente, o dez. Leovigildo d'Amorim Filgueiras, nomeação que foi approvada pelo governo imperial em aviso do ministerio da justiça, de 21 de agosto proximo passado.

JUIZES MUNICIPAES

Por decreto de 24 de maio ullimo foi nomeado para os termôs reunidos do Pombal e Tucano o bacharel Fenelon da Silva Monte, que já prestou o devido juramento, e entrou em exercicio.

Tendo sido esse bacharel multado pelo juiz de direito da comarca do Joazeiro, quando promotor nella, pela falta de comparecimento á revisão dos jurados, reconhecendo eu serem justificaveis os motivos, que o levaram a isso, bem como o presidente da camara municipal, João Evangelista Pereira de Mello, e usando da autorisação da lei de 3 de dezembro de 1841, resolvi releva-los dessa multa, por acto de 30 de agosto passado.

PROMOTORES PUBLICOS E ADJUNCTOS

Em vista da nomeação acima declarada, exonerei, por acto de 11 de junho, aquelle bacharel, de promotor publico da comarca do Joazeiro.

Tomando em consideração a proposta, que me foi feita pelo juiz de direito da comarca de Nazareth, nomeei por acto de 20 de junho, adjuncto do promotor no termo de Ilaparica, o cidadão Gualberto da Costa Silva, ficando sem effecto a

nomeação de Antonio da Cruz Menezes, que não tirou o competente titulo no prazo legal.

Por acto de 2 do junho concedi a exoneração que pediu o cidadão Ricardo José Gouveia Ipitanga, do cargo de adjuncto do promotor no termo de Abrantes, bem como a 23 de julho a do cidadão Francisco Mariano Prime do mesmo cargo no termo de Campo-largo, tambem a seu pedido.

Em virtude de proposta do respectivo juiz de direito da comarca de Inhambupe, em 18 de agosto, nomeei para o dito cargo, no termo de Alagoinhas, ao cidadão Francisco Cavalcante Mangabeira.

Ainda, por acto de 4 de setembro, concedi a exoneração pedida pelo cidadão Firmino Lopes de Castro, de igual cargo no termo de Nazareth.

Finalmente, attendendo á proposta do dr. juiz de direito da comarca de Camamu, resolvi nomear em 15 do referido mez para igual logar no termo da Barra do Rio de Contas, o cidadão Joaquim de Barros Loureiro, em substituição do cidadão Manuel Paulino de Sousa Pitanga, que, sendo secretario da respectiva camara municipal, tornou-se por isso incompativel.

Tendo sido por decreto de 27 do passado nomeado juiz de direito da comarca de Seridó, na provincia do Rio-grande do Norte, o bacharel Antonio Ferraz da Motta Pedreira, que exercia o cargo de promotor publico da comarca da Cachoeira, nomeei por acto de 6 deste mez para substitui-lo o bacharel Benigno Tavares d'Oliveira.

SUPPLENTES DE JUIZES MUNICIPAES

Não tendo tirado os respectivos titulos, perdendo assim os logares, os cidadãos Hektor José Guimarães, e Claro Francisco Negrão, nomeados em 27 de dezembro do anno passado, 2.º e 3.º supplentes do juiz municipal e de orphãos do termo do Urubú, por acto de 4 de julho, nomeei os mesmos, por assim entender conveniente.

Em virtude da exoneração concedida, em 20 de junho ultimo, ao cidadão Francisco Pereira Guimarães, do cargo de 2.º supplente do juiz municipal e de orphãos, do termo de Haparica, passando a substitui-lo o 3.º supplente Fructuoso Pinto da Costa, nomeei, por acto de 24 de julho, para este ultimo logar o cidadão Guilherme José Ramos.

Achando-se vagos os logares de juizes supplentes do substituto da vara do commercio e representando-me o respectivo juiz sobre a necessidade de seu provimento, nomeei em 7 do mesmo mez acima, para 1.º e 2.º os bachareis José Ribeiro da Rocha e Tito Antonio da Cunha.

Tendo sido nomeado 3.º supplente do juiz municipal do termo do Camisão o tenente-coronel Franklin do Menezes Fraga, deixou este de prestar o devido juramento em tempo, por se achar fóra do termo, em vista do que resolvi nomeá-lo novamente para o dito cargo, por acto de 19 de agosto ultimo.

Nomeei, por acto de 28 do mesmo mez, para o logar de 3.º supplente do juiz municipal e de orphãos do termo de Maragogipe, o capitão Domingos José de Brito, por se haver escusado o primeiro nomeado, tenente-coronel Manuel de Souza, que demais incompatibilisou-se com a accitação de posto da guarda nacional.

Para preencher o logar vago de 1.º supplente do juizo municipal do termo de Santa Isabel do Paraguassú, por não ter o dr. João Borges Ferraz tirado o respectivo titulo, nem prestado juramento, nomeei por acto de 9 de setembro ultimo, o dr. Amancio da Silva Vianna, que era 2.º, designando para este logar o capitão Appio Claudio da Rocha Medrado, por estar vago tambem o logar de 3.º supplente.

Tendo fallecido o 2.º supplente do juizo municipal e de orphãos do termo de Campo-largo, Pio Quinto da Rocha, passou a occupar esse logar o 3.º supplente capitão Antonio Mariano Primo, e para este ultimo cargo durante o presente quadriennio, nomeei, por acto de 17 daquelle mesmo mez, o cidadão José Joaquim dos Santos, marcando-lhe o prazo de noventa dias para prestar juramento e tirar titulo.

Por acto de 27 do dite mez, nomeei o cidadão Manuel Bernardino Coitinho, para servir o cargo de 3.º supplente do juiz municipal e de orphãos, do termo de Camamú, em virtude de ter o tenente Calixto José Jorge, que exercia esse logar, passado a exercer o de 2.º, o qual era occupado pelo capitão Joaquim Ferreira de Souza, que assumiu o de 1.º por haver fallecido Raymundo Monteiro de Mattos, que o preenchia, designando áquelle nomeado, o prazo de sessenta dias, para o fim acima referido.

Em vista do que representou o dr. juiz de direito da comarca de Caravelhas, nomeei, por acto de 6 deste mez, para o logar de 2.º supplente do juiz municipal e de orphãos, do termo da cidade do mesmo nome, o cidadão Manuel Alves Tourinho, ficando sem effeito a nomeação de Manuel Alves Tourinho Bibi, de 5 de junho ultimo, por ter se verificado ser este morador no termo de Alcobaça; e para exercer o cargo de 3.º supplente do mesmo juizo, o cidadão Salustiano de Almeida Muniz, designando á ambos o prazo de sessenta dias para o supradito fim.

OFFICIOS DE JUSTIÇA

Tendo expirado os prazos, que foram marcados para os concursos de diversos logares de justiça, fiz as seguintes nomeações provisórias:

Em 18 de julho, ao cidadão José Pedro Rodrigues Sobrinho, para partidor no termo de Minas do Rio de Contas.

Em 18 de agosto, ao cidadão Leopoldo de Freitas Guimarães, para o de contador e partidor do termo de Monte-alto.

Em 28 do mesmo, ao cidadão Honorio Ferreira Dias, para partidor do termo de Santo Antonio da Barra.

Tendo em consideração a proposta do dr. juiz de direito da 1.ª vara da capital, nomeei em 21 de julho, o cidadão Frederico Augusto Rodrigues da Costa, para servir no cartorio do tabellião João Antunes Rodrigues da Costa, durante o seu impedimento.

Por acto de 14 de agosto ultimo, resolvi que o cidadão Antonio Rufino Sampaio continuasse a servir no cartorio do tabellião do termo de Maragogipe, Mauu e Joaquim de Góes Tourinho, durante o seu impedimento.

Por acto de 30 de setembro ultimo, preenchidas todas as formalidades do decreto n. 4668, de 15 de janeiro de 1871, nomeei o cidadão José Felix dos Santos Rocha, para servir provisoriamente o officio vago de escrivão do jury do termo da cidade de Santo Amaro.

Nomeei tambem, por acto de 9 do corrente, o cidadão Alvaro Lopes da Silva, para substituir o tabellião de notas e escrivão do judicial d'esta capital, Francisco Rodrigues Mendes, durante o tempo da licença, que na mesma data lhe concedi para tratar de sua saude.

SUBDELEGACIAS

Representando-me o dr. chefe de policia sobre a necessidade da suppressão de alguns districtos de subdelegacias, melhor divisão de outros, e criação ainda de outros, resolvi approvar suas propostas expedindo-se n'este sentido os actos e ordens precisas.

Assim, em 9 de agosto, supprimei o 2.º districto da Cruz das Almas, em Cachoeira, ficando essa freguezia, portanto, com um só districto em seus limites.

Na mesma data, creei na freguezia do Guarem, em Valença, um outro districto com a denominação de Serra-grande.

Do mesmo modo, em 11 do dito mez, determinei que os limites da subdelegacia do Curralinho sejam as da respectiva freguezia.

Ainda em 12 deste mez, creei um outro districto, na freguezia do Rosario do Orobó, no Camisão, sob a denominação de Santa Quiteria.

Em 17 do mesmo, creei uma subdelegacia no lugar denominado *Barreiras*, no termo de Jaguaripe, tendo por limites os do respectivo districto de paz.

Finalmente, por acto de 11 do corrente, foi creado por conveniencia do serviço publico, um novo districto de subdelegacia no lugar denominado Santo Antonio dos Navegantes, na freguezia do Rosario do Orobó, do termo do Camisão, sendo nomeados para os cargos de subdelegado Frederico da Rocha Pires, e-supplentes Estevam Pereira de Azevedo e Pedro dos Santos Fonseca.

INSTRUÇÃO PUBLICA

Tendo-se suscitado uma discussão pela imprensa, entre o então vice-director da instrucção publica, dr. Antonio Franco da Costa Meirelles e o respectivo director bacharel João Victor de Carvalho, discussão essa, que depois foi levada ao recinto da assembléa provincial, occupando-se della alguns deputados, o que deu logar a que o accusado produzisse sua defeza, e reconhecendo o meu antecessor a necessidade da intervenção do governo em tal questão, determinou, em officio de 25 de maio deste anno, que o primeiro daquelles apresentasse a prova de suas asserções, o que foi cumprido com o officio de 27 do mesmo.

Encontrando eu esses papeis, pendentes de solução, julguei conveniente, antes de qualquer decisão, ouvir ao segundo, por despacho de 28 de junho. Este, em officio de 22 do seguinte mez, trouxe ao meu conhecimento sua defeza documentada.

Passando, portanto, a estudar o que foi produzido de uma e outra parte, e confrontando os documentos offerecidos, cheguei ao resultado de que não tinham fundamento e alcance, que se lhes queria dar, as allegações formuladas contra o director, estranhando que entre funcionarios de semelhante ordem se desse tal occurrencia em prejuizo do serviço publico, e fazendo tambem sentir ao dr. vice-director a inconveniencia de seu procedimento, como tudo consta do acto de 9 do mez passado. Em vista da autorisação, que foi conferida ao governo na lei do orçamento vigente, para reformar a instrucção publica da provincia, e a respectiva repartição, convoquei os membros da commissão já nomeada, para esse fim, por um dos meus antecessores, ficando esta composta dos bachareis João Victor de Carvalho, Sebastião Pinto de Carvalho e dr. Guilherme Pereira Rebello, nomeando o segundo em logar do dr. Demetrio Cyriaco Tourinho, que se escusou com fundamento.

Fiz ver a essa commissão o pensamento do governo; e o espirito da autorisação da assembléa provincial, e as bases por tanto sobre as quaes devia consistir o trabalho, de que estaya encarregada. Sendo-me elle presente, tive, de accordo com a referida commissão, de alterar o regulamento, e por acto do 27 do mez passado, puz em execução a nova reforma, que vac annexa.

Creio ter satisfeito as vistas da autorisação legislativa, e, outrossim, haver tirado a instrução do cahos de resoluções diversas sobre um mesmo ponto, e relativamente contradictorias, estabelecendo, em lugar d'isso, uma regra uniforme, e disposições claras e precisas.

Por outro lado, julgo ter garantido melhor a condição do professorado, regularizado o serviço a cargo da repartição competente, e attendido á maior economia dos cofres publicos.

A criação dos logares de director do lyceu e de mais um inspector das aulas, como se vê do novo regulamento, não trouxe augmento de despeza, por quanto deu-se diminuição em diversas verbas já existentes, de modo que importando o augmento em 6:500=000 com a melhor organização dada a diversos serviços, verifica-se uma differença de 7:232=000, em favor dos cofres da provincia.

THEATRO PUBLICO

Tendo sido julgada de 1.º ordem, em relação a esta capital, a companhia dramatica, contractada pelo empresario, Manuel da Silva Lopes Cardoso, segundo o parecer emittido, em 13 de agosto, pela commissão nomeada pelo meu antecessor, mandei que se fizesse effectiva a subvenção consignada no § 24 do art. 1.º da lei do orçamento em vigor, de 30 de junho ultimo; ficando no entanto o empresario obrigado a completar as 32 recitas marcadas no contracto á contar do mez de julho, quando, em virtude da força maior por elle allegada, foi-lhe permittido começar a epocha theatral deste anno.

CORPO DE POLICIA

Em cumprimento do art. 3º da lei n. 1287, de 6 de maio deste anno, nomeei, por acto de 30 de junho, uma commissão composta do brigadeiro Evaristo Ladislau e Silva, do coronel Joaquim Mauricio Ferreira e do dr. Aristides Augusto Milton, afim de apresentar as bases do que convem alterar ou reformar no actual regulamento deste corpo.

Na mesma data, designei os drs. Felisberto Antonio da Silva Horta, Arthur Cesar Rios e Isidoro Antonio Nery, para interpirem seu parecer sobre o projecto do regulamento do hospital do mesmo corpo, apresentado pelo respectivo commandante, offerecendo as alterações, que julgassem precisas.

Ambas essas comissões occupam-se de seus trabalhos, e estou certo de que brevemente serão submettidos á consideração de v. ex.

Dando nova organização ao referido corpo, em virtude do art. 1.º da citada lei, por acto do 1.º de julho, julguei extinta a 6.ª companhia, cujos officiaes, inferiores e cabos mandei aggregar ás outras e assim distribui por ellas as respectivas praças.

Em continuação a essa organização, por acto de 3 do dito mez, ordenei as seguintes alterações:

O capitão Ernesto Ricardo Duarte, da extinta 6.ª companhia, para commandar a 3.ª, na vaga do capitão Antonio Joaquim de Souza Braga, nomeado, por acto de 9 de maio, para commandante da guarda urbana.

Na mesma data completei aquella guarda do seguinte modo:

Tenente, o tenente ajudante Mannel da Silva Cardoso, nomeando em seu lugar o tenente Antonio Pedreira França. Alferes os alferes da 1.ª companhia, João Barretto da Silva Maia e o da 2.ª José Placido Guimarães Cova, nomeando para suas vagas os alferes da extinta 6.ª, Nicolau Olympio Cambuy, para a 1.ª e José Geraldês de Aragão para a 2.ª.

Em virtude das concessões da assembléa provincial, em favor de diversas praças e inferiores do corpo de policia, á proporção que por estas eram requeridas, foram elles aposentados, de inteira conformidade com as leis, que assim o determinaram.

Este corpo acha-se sob o commando do distincto coronel Joaquim Mauricio Ferreira, sendo o seu total de 725 praças; d'este numero acham-se em diversos destacamentos fóra da capital 455, em diligencias 10, doentes 19, sentenciados 6, respondendo á conselho 3, e em serviço activo n'esta cidade 39; faltando 57 praças para completar o numero de 782, na fórma da lei da fixação da força.

A guarda urbana acha-se com 102 praças, faltando 16 para o completo de 118, designado na referida lei.

Quanto aos seus officiaes, já acima indiquei quaes são elles.

FORÇA DE LINHA

O commando das armas continua sob a zelosa direcção do bravo general Herculano Sancho da Silva Pedra.

A força de linha existente n'esta provincia consta de 1051 praças, assim distribuidas:

O 18.º batalhão de infantaria com 461 praças, incluindo-se n'este numero

dois aggregados e 18 addidos; o 16.º da mesma arma, que chegou da côrte em 20 de agosto passado, para substituir o 5.º de artilharia a pé, como ordenára o ministerio da guerra, seguindo este para a provincia do Pará, na mesma data, conta hoje 363 praças, sendo 2 aggregados e 15 addidos. A companhia de cavallaria compõe-se de 72 praças, tendo 4 addidos; o deposito d'instrucção de caçadores á cavallo de 15, sendo 4 addidos; finalmente a companhia de invalidos conta 140, sendo 122 addidos.

CASA DE PRISÃO

Por acto de 21 de julho, concedi a exoneração que pediu-me, de guarda d'esse estabelecimento ao tenente honorario do exercito, Joaquim Pereira da Costa.

OBRAS PUBLICAS

Depois da instrucção, foi certamente este o ramo do serviço publico, que mereceu minha particular attenção.

E, no sentido de effectuar, em minha passageira administração, alguns melhoramentos, já projectados, e em andamento, e outros tambem de minha propria iniciativa, promovi os meios de realisa-los, tendo sempre o maior empenho em alliviar o mais possivel os cofres provinciaes de maiores gravames, dos que sobre elles pesavam.

Estou convencido de que, nos contractos, que mandei lavrar, e nos que celebrei, para levar-se a effeito as obras mais urgentes, fiz guardar a indispensavel economia dos dinheiros publicos.

O alcance das finanças provinciaes fez-me desviar as vistas de outras obras, tambem necessarias, mas que exigem grande despendio.

Passo a descrever as que durante o periodo acima referido, foram emprendidas, e desta descripção concluir-se-ha o que fica dito; fazendo eu voto para que sejam bem coroados, como é de esperar, os meus esforços para isso empregados.

LADEIRA DA CONCEIÇÃO

Continuam em progressivo andamento as obras principiadas nessa ladeira e montanha adjacente.

Tendo começado somente com os recursos dos cofres provinciaes, a instancias desta presidencia, entendeu o governo imperial dever auxilia-las, e, neste sentido já tem concorrido com a quantia de 15:000\$000.

Julgo que os reparos, que demanda essa parte da cidade de grande transitio, estarão brevemente concluidos e em condições de supportar o rigor do inverno e chuvas torrencias.

Tem-se despendido até aqui com essa obra a quantia de 20:604\$790, achando-se já feitos dous pés direitos, o central e o contiguo a este pelo lado do sul, sendo que o outro do lado do norte está quasi concluido; assim tambem acha-se prompto o primeiro arco entre aquelles. O total de alvenaria construida é de 390 metros cubicos. Quanto aos demais esclarecimentos peço a attenção de v. ex. para a noticia, que sobre essa obra me foi dada pelo director das obras publicas, a qual se acha archivada na secretaria.

RUA DO CARRO

Reconhecendo a necessidade de providenciar sobre o estado dessa rua, que mal prestava-se ao transitio publico, em 10 de junho completei a commissão, nomeada por meu antecessor para encarregar-se dos melhoramentos alli indispensaveis, com os proprietarios Francisco d'Assis e Sousa e João Rodrigues Germano.

RUA DE BAIXO DE S. BENTO

O meu digno antecessor nomeou uma commissão de diversos proprietarios para encarregar-se do nivelamento, calçamento á parallelipedos e construcção de um cano real n'essa rua, para cuja obra concorre a camara municipal com a quantia de 3:000\$000. Para levar a effeito similhante obra, mandei levantar a planta do nivelamento, que remetti á commissão, sendo de esperar que esta encete os respectivos trabalhos, afim de ser proporcionado ao transitio publico tão importante melhoramento.

CANO ENTRE A RUA DAS FLORES E O ARCO DA ESTRADA-NOVA

Estando essa obra autorisada e sendo o respectivo contracto lavrado na

directoria das obras publicas, verificando eu a necessidade de ser levada á effecto, approvei, em 16 de junho ultimo, esse contracto com o cidadão Antonio Augusto Gaspar.

ESTRADA DA VICTORIA

Aos cuidados de uma commissão, actualmente composta dos proprietarios barão de Pereira Marinho, Justino José Fernandes e dr. Francisco Pereira de Almeida Sebrão, está entregue a obra do calçamento d'essa importante estrada.

Os estudos preliminares relativamente ao orçamento, e planta já lhe foram presentes, e consta-me ter chegado parte dos parallelipipedos, para começar-se essa obra, de ha muito reclamada.

CADEIA DA ABBADIA

Tomando na devida consideração a representação do dr. juiz de direito da comarca do Conde sobre a necessidade de reparos no edificio, que serve de camara, cadeia e quartel do destacamento, feito o respectivo orçamento, na importancia de 1:054:592, nomeei uma commissão composta do mesmo juiz de direito, do presidente da camara municipal e do delegado em exercicio, para encarregar-se de taes reparos.

LADEIRA ENTRE O AREAL DE BAIXO E AS PEDREIRAS

Em vista do contracto, que assignou na directoria das obras publicas, acha-se encarregado d'essa obra o cidadão Francisco Antonio de Araujo, contracto esse que approvei em 26 de julho ultimo.

ESTRADA ENTRE OS TANQUES LATERAES DO ENGENHO DA CONCEIÇÃO

Sendo por mim reconhecida a necessidade do aterro n'esse lugar, resolvi que o respectivo serviço fosse contractado com o major Joaquim Ignacio da Camara Pinheiro, e em 25 de agosto approvei o contracto com o mesmo celebrado na repartição das obras publicas, á 13 d'esse mesmo mez.

ESCADA DE FERRO NA ESTAÇÃO D'ALFANDEGA

Do mesmo modo, sendo-me presente o contracto celebrado n'aquella repartição com Feliciano José Torres, para, por em preitada, fazer os concertos de que carecia essa escada, aprovei-o em data de 21 de julho ultimo.

ESTRADA DO MUNDO-NOVO

Egualmente, em 11 de setembro, aprovei o contracto, celebrado com o major Alexandrino Saturnino do Rego, para a abertura d'essa estrada, sendo tal contracto lavrado na referida repartição.

PASSEIOS DA RUA DIREITA DE PALACIO

Sendo de urgente necessidade melhorar o systema dos passeios d'essa rua, em muitos logares intransitavel, por acto de 10 do citado mez de setembro resolvi nomear uma commissão de proprietarios, para encarregar-se d'esse melhoramento, agenciando entre os demais os meios precisos de leva-lo á effeito, prestando o governo as pedras de Italia que forem precisas.

RUA DO SODRE

Autorisei os reparos precisos n'esse ponto, sendo o serviço contractado com o cidadão Francisco Antonio d'Araújo, que offereceu todas as vantagens de economia e perfeição; foi o respectivo contracto approved e a obra está começada.

BAIRRO DO BOMFIM

Reconhecendo ser indispensavel o complemento das obras começadas neste importantissimo bairro, as quaes, na fórma do novo orçamento, montaram em

5:869→460, ordenei a conclusão das mesmas obras, á cargo da empreza Vehiculos-economicos.

Com o officio de 10 do corrente, approvei o respectivo orçamento da parte relativa ao nivelamento da calçada do Bomfim e ao rebaixamento dos dois ladrilhos, que terminam na baixa daquelle sitio.

Logo que sejam realisadas taes obras, estou certo de que essa localidade melhorará muito, pois com ellas vae se attender a uma das necessidades urgentes de um dos bairros mais frequentados desta capital.

OBRAS EM MARAGOGIPE

Mandei entregar á camara municipal de Maragogipe a quantia de 1:337→835, melade da importancia, em que foram orçadas as obras mais urgentes naquella cidade.

PONTE SOBRE O RIO PARAGUASSU'

Em 12 de agosto proximo passado, foi celebrado com o capitão Appio Claudio da Rocha Medrado, na directoria das obras publicas, o contracto para a construcção dessa ponte, no logar denominado *Passagem*, pouco abaixo da Cachoeira da Bôa-vista.

Tendo reclamado antes o mesmo contractante sobre o preço do pedagio estipulado, apresentando para tal fim uma tabella, que julgava razoavel, depois de ouvir a repartição competente, deferi o requerido, e, por officio de 2 de setembro ultimo approvei o contracto definitivo, com as alterações que julguei convenientes, em vista da informação da dita repartição.

CALÇAMENTO DA TRAVESSA ENTRE A RUA DOS VOLUNTARIOS E A FONTE DO GABRIEL

Em 20 do mesmo mez, approvei o contracto celebrado com o cidadão Francisco Antonio de Araujo para o dito calçamento, que deve ser feito com pedra commum, e com grande economia para os cofres provinciaes.

PRAÇA DE PALACIO

Conseguí fazer terminar o processo de desapropriação das casas de João Baptista Martin e Leocadio José de Britto, que tinham de ser demolidas, afim de regularisar-se o embelezamento projectado nessa praça.

Em seguida determinei á directoria das obras publicas que apresentasse um orçamento da despesa a fazer-se com a demolição e do quantum, aproximadamente, poderiam produzir os materiaes aproveitaveis, sendo aberta desde logo a concorrência para aquelle serviço e para a apresentação de propostas á compra dos mesmos materiaes. O chefe daquella repartição, depois de encerrado o prazo para semelhante fim, cumpriu literalmente a ordem, remettendo as propostas acompanhadas de sua informação, na qual lembrou o alvitre de ser o serviço feito por administração, de preferencia á acceitação de qualquer das ditas propostas apresentadas, nas quaes não reconhecia perfectas vantagens.

Com effeito, em uma dellas o proponente obrigava-se á fazer a demolição com direito á todos os materiaes; em outra, além disto, queria o concorrente uma indemnisação de 3:600=000.

Devo dizer que o orçamento da demolição importára em 1:050=000, e o calculo do valor dos materiaes aproveitaveis em 950=000.

A' vista disso, resolvi preferir o meio indicado pela directoria, determinando, em officio de 27 do passado, que esse serviço fosse feito por administração, formando-se lotes dos materiaes para e fim de serem arrematados á proporção que estivessem completos, e chamando-se desde logo concorrentes.

A primeira das propriedades está já demolida e quanto á outra, está em andamento o trabalho. No entanto resta ainda a desapropriar-se a intermedia, cujo dono não quiz por ora chegar á um accordo.

Estão tambem em andamento outras obras, de menor importancia, sendo algumas autorisadas pelos meus antecessores.

Quanto ás obras geraes, merecem ser notadas as da promptificação do edificio e armazens do arsenal de guerra, do novo hospital militar, nas Pitangueiras, e do quartel da companhia de cavallaria.

EMPRESAS

Sob esse titulo, comprehende-se os melhoramentos materiaes e diversos serviços que correm por conta de companhias existentes nesta provincia, ás quaes

concedi favores de que se tornaram merecedoras, tendo, porém, muito em vista poupar o mais possível os dinheiros publicos, que só empreguei em certas obras, cuja utilidade era incontestavel e em melhoramentos de necessidade urgente, exigindo sempre o cumprimento de condições que garantissem sua prompta e perfeita execução.

Entre as mais importantes passarei a ennumerar as obras em que se deram algumas alterações no periodo de minha administração, especificando o que sobre ellas resolvi.

ESGOTO DA CIDADE

Em vinte e tres de agosto proximo passado, celebrei com os negociantes Braudão & Irmão e José Pinto da Silva Moreira, como cessionarios do engenheiro Antonio Luiz da Cunha Bahiana, novação do contracto para o serviço de esgotos das aguas servidas e materias excrementicias, não só nas duas freguezias de que tractára o primitivo contracto, como em outras desta cidade.

Pelo novo contracto, foram bem attendidas as necessidades e condições de ser levado a effeito esse serviço de grande utilidade á salubridade publica, sendo guardadas todas as garantias precisas; tomando como base o contracto celebrado, para equal serviço, na provincia de Pernambuco, como mesmo determinou a lei, que autorizou semelhante melhoramento.

HOISTING-MACHINERY E TRANSPORTES-URBANOS

As obras da construcção do importante machinismo *Hoisting-machinery* acham-se em progressivo andamento, já se tendo feito algumas experiencias, cujo resultado satisfaz plenamente o fim a que é elle destinado, devendo em breve ser franqueado ao publico.

A esta empreza liga-se a dos *Transportes-urbanos*, tendo ambas por gerente o negociante Antonio de Lacerda.

A linha dos trilhos acha-se assentada e funcionando desde o largo do Theatro até o da Graça, não tendo continuado o seu assentamento até a povoação da Barra, em virtude de embargos judiciaes e reclamações feitas pelos proprietarios dos terrenos, por onde deve passar.

Ultimamente requereu-me o dito gerente modificações das passagens estabelecidas nos ultimos regulamentos, propondo-se a realizar o prolongamento até a dita povoação, pela ladeira da Graça, concorrendo o governo com a quantia orçada da despesa a fazer-se com o nivelamento indispensavel para similhante fim.

Reconhecendo eu a necessidade de proporcionar-se aos habitantes da importante povoação da Barra, esse commodo de transporte, de que gosam os outros suburbios da capital, e no intuito de animar tão util empreza, resolvi accoitar a proposta do referido gerente, e mandei que na secretaria desta presidencia se lavrasse um contracto, que foi assignado no dia 13 do corrente, e no qual acham-se exaradas as obrigações, que julguei conveniente estabelecer.

O mesmo Antonio de Lacerda, como cessionario do privilegio concedido pela lei provincial n. 1231, de 12 de junho do anno passado, para o ajardina-mento das margens do Dique, sua canalisação e o estabelecimento de uma linha ferrea que ligue a cidade com a povoação do Rio-vermelho, propoz-se a estabelecer a linha ferrea entroncando os respectivos trilhos com os dos Transportes-urbanos no Campo-grande, e d'ahi em seguimento ao Rio-vermelho, com um ramal para o cemiterio do Campo-santo; e requerendo auxilio dos cofres provinciaes com o concurso de parte da importancia, em que foram orçados os grandes aterros indispensaveis entre a estrada do Garcia e a ladeira do Quebra-bunda, e actuan-do as mesmas razões acima referidas, celebrei com o dito gerente o contracto, que consta do respectivo livro da secretaria do governo.

Pende de solução outro requerimento desta mesma empreza para trazer seus trilhos do largo do Theatro á Praça de Palacio, como estava prevenido na concessão, que lhe fôra feita, vindo pela rua de Nossa Senhora d'Ajuda e voltando pela rua Direita, de modo a receber na Praça os passageiros e cargas, que da cidade baixa subirem no «hoisting-machinery», assentado na encosta da montanha.

COMPANHIA LOCOMOTORA BAHIANA

Tendo esta empreza requerido ao governo geral para concluir á sua custa a obra em começo, de uma rua sobre arcos, para communicar entre si as ladeiras da Conceição e Misericordia, sendo-lhe permittido ahi o assentamento de trilhos, o ministerio de agricultura determinou a esta presidencia, em aviso de 30 de abril d'este anno, que, em deferimento, fizesse lavrar um termo, com as condições n'aquelle declaradas, e que, assignado este pelos representantes d'essa mesma companhia, lhe fosse presente, por copia.

Em cumprimento de semelhante ordem foi o cidadão João Rodrigues Germano convidado para assignar o referido termo, o que teve logar em 10 de julho ultimo, e de tudo já dei sciencia ao mesmo ministerio, remettendo-lhe uma copia do alludido termo.

ANIMAÇÃO INDUSTRIAL

Tendo, em consideração ás razões, que me foram apresentadas pelo respectivo empresario, sobre a impossibilidade de effectuar-se a organização da companhia, dentro do prazo marcado na 2.^a condição de seu contracto, e reconhecendo não provir da prorrogação requerida inconveniente algum em prejuizo do interesse publico e particular, resolvi, por acto de 4 de agosto ultimo, conceder o prazo de mais dois annos, dentro dos quaes tivesse logar a encorporação alludida.

VEHICULOS-ECONOMICOS

Attendendo á reclamação do representante d'essa empresa, entendi conveniente alterar alguns artigos e dar a interpretação devida a outros do regulamento geral de 4 de março, e do especial de 29 de maio, ambos d'este anno; quer sobre os pontos de partida dos bonds em certos e determinados dias, quer sobre o horario nas duas estações do anno; quer, finalmente, sobre o transporte das malas no correio para a Jequitaiá.

Em tudo procurei conciliar a utilidade e conveniencia publica com o interesse particular de uma empresa, que de nenhum modo grava os cofres da provincia, fazendo preceder minha resolução das informações precisas, além das quaes nada concedi, restringindo até em um ou outro ponto as condições offerecidas.

COMPANHIA AQUARIA SANT'AMARENSE

Continúa a funcionar regularmente, abastecendo a importante cidade de Santo Amaro, de agua potavel, que lhe era tão necessaria. O seu estado é lisongeiro, pelo que sendo-me requerida pelo empresario autorização para o augmento

do capital, lh'a concedi, por acto de 4 de agosto ultimo, e assim foi elle elevado á 225:000*060.

COMPANHIA DO GAZ

A questão pendente entre o governo e essa companhia, ácerca do preço de cada combustor excedente do numero de dois mil, desde dezembro de 1868, para dar-se a verdadeira interpretação á condição 2.^a do contracto de 8 de janeiro de 1859, que modificou a 5.^a do primitivo de 10 de maio de 1858, como reclamou a direcção da mesma companhia, deve em breve ter solução, logo que fôr presente ao governo o julgamento dos arbitros nomeados de uma e outra parte, na forma da condição 7.^a das modificações de 10 de maio de 1860.

O arbitro do governo é o major Francisco Pereira de Aguiar, director das obras publicas, e o da companhia, o negociante Joaquim Elysio Pereira Marinho, tendo sido escolhido a contento de ambas as partes o 3.^o arbitro, o negociante Manuel Joaquim Alves.

VAPOR PRESIDENTE DANTAS

Sendo posto em concurrencia o serviço da navegação do Rio S. Francisco por este vapor, a directoria das obras publicas, entre as propostas, que lhe foram apresentadas, julgou preferivel a do 1.^o tenente Domingos José de Azevedo Junior, attentas as vantagens economicas, que offerecia á provincia, e a regularidade do serviço, que se propunha a pôr em pratica.

Como, porém, este proponente desistisse de semelhante empreza, por ter sido chamado á côrte a serviço, e a companhia de navegação do Jequitinhonha tomasse á si a mesma proposta, determinei áquella directoria, em 13 do corrente, que fizesse o contracto com a dita companhia, e foi este approved em 15 do corrente: e se acha no archivo da secretaria.

ESTRADA DE FERRO D'ESTA CIDADE AO RIO S. FRANCISCO

Continúa regularmente o serviço d'esta estrada entre a capital e a importante villa de Alagoinhas, que de dia em dia vai prosperando.

Têm se dado alguns incidentes na linha, merecendo serio reparo o que teve logar no dia 15 do agosto, do qual resultaram algumas mortes, e ferimentos mais ou menos graves.

A narração d'esse lamentavel acontecimento consta do officio do respectivo engenheiro fiscal, que mandei publicar, e a quem recommendei toda a actividade para descobrir a causa de similhante sinistro; estra nhando que os encarregados do trafego fossem tão pouco zelosos, que não o podess em previnir.

O dr. chefe de policia, tendo conhecimento do facto, providenciou immediatamente no sentido de conhecer-se se tinha havido proposito ou culpa, ou se fôra meramente casual, concluindo de taes indagações que o facto fôra devido ao acaso.

O rendimento d'esta estrada de ferro conserva-se muito aquem do que era de esperar; se em alguns mezes a receita supera a despesa, em outros, porém, é absorvida, dando-se deficit.

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DA BAHIA

Em data do 1.º de julho proximo passado, pedi ao governo imperial para conceder a esta nova empreza os favores, que haviam sido concedidos á extincta Paraguassú.

Suas respectivas obras principiaram no prazo estipulado no contracto de 26 de setembro do anno ultimo, e continuam em andamento.

Em 28 de junho proximo passado, mandei que a thesouraria provincial lavrasse um termo para ser assignado pelo emperezario, no qual fosse especificado que todo o material da empreza passaria á ser considerado como propriedade da provincia, entregando-se-lhe então a letra do banco Mercantil, que n'aquella repartição se achava depositada, como garantia dos 300:000=000, adiantados, na forma do art. 11 § 2.º do mesmo contracto, para a compra da massa fallida da empreza Paraguassú, ficando assim satisfeita a condição de fiança; provada como fica, com tal declaração, a aquisição da massa, do material, direitos e acções da referida empreza, e que tudo ficára em caução, e mais o que está sendo adquirido, bem como as obras em andamento.

O termo acima dilo foi assignado em o 1.º de julho ultimo.

De conformidade com o § 3.º do art. 11 do seu contracto, requereu ultimamente o emperezario a entrega da prestação de 200:000=, correspondente ao primeiro anno.

Esse pedido foi attendido, e em data de 15 do corrente ordenei a entrega da referida quantia, tendo em vista a informação prestada pela junta de engenheiros.

ASYLO DE S. JOÃO DE DEUS

Continuam em andamento as obras d'esse estabelecimento, á cargo da mesa administrativa da Santa Casa da Misericórdia; segundo o contracto celebrado entre o meu digno antecessor e o seu illustre provedor.

Em data de 29 de agosto proximo passado, mandei entregar a quantia de 20:633=790, por conta da de 39:633=790 de que tracta o referido contracto, e autorisado pela assembléa provincial.

Tenho fé que em breve os individuos infelizmente atacados da loucura encontrarão n'esse estabelecimento, senão um remedio prompto, ao menos, com certeza, tentivo á seus males, proporcionando-se-lhes allí commodos mais proprios, e todos os auxilios da caridade; sendo assim satisfeita uma necessidade altamente reclamada.

ASYLO DE MENDICIDADE

Usando da autorisação do art. 3.º § 7.º da lei provincial n. 1335, de 30 de junho deste anno, entendi conveniente que se estabelecesse, em um dos raios da Quinta dos Lazaros, um asylo de mendicidade, que offerecesse outros commodos, que não offerecia o em que ainda se acham os pobres, em uma parte acanhada do convento de S. Francisco, sem as indispensaveis condições hygienicas.

Para levar a effeito, em seu todo, essa autorisação, inspirada por verdadeiros sentimentos de caridade, e dotar o novo asylo dos meios necessarios de bem preencher o caridoso fim, a que se destina, fazendo desaparecer do centro da cidade o quadro anticivilizador, que apresentam os mendigos, os quaes vagam pelas ruas em grupos á esmolar, nomeci, por acto de 6 de agosto ultimo, uma commissão, composta do dr. Manuel Teixeira Soares, e dos nenegociantes Pedro Augusto Camará, Manuel Antonio da Cunha, Lino Porphirio da Silva e Theodoro Teixeira Gomes, cidadãos dotados de sentimentos philantropicos e caridosos, para agenciar donativos, com que possa ser convenientemente estabelecido e mantido o referido estabelecimento.

Para occorrer ás despesas, que se estão fazendo com a promptificação da parte do edificio da Quinta dos Lazaros, onde tem de ser estabelecido o mesmo asylo, mandei entregar ao thesoureiro desta, a quantia de 1:2000=000, que será tambem applicada aos reparos do commodo, para o qual têm de ser transferidos os poucos individuos, que allí existem atacados de elephantiasis dos gregos.

Com o officio de 14 do mez passado, remetti á thesouraria provincial a quantia

de 2:000.000, afim de ser recolhida á caixa Sociedade Commercio. Essa importancia foi generosamente offerecida em favor do dito asylo, por um negociante desta praça, que, possuido de sentimentos de caridade, quiz, por tal fórma, auxiliar a realisação de tão util melhoramento, uma das mais palpitantes necessidades, de que resente-se esta cidade.

Finalmente, no firme proposito de proporcionar os meios de realisarem-se as despesas com o estabelecimento do asylo, designei uma commissão, composta dos drs. Felisberto Antonio da Silva Horta e Arthur Cesar Rios, do bacharel José Manuel Fernandes Ramos, do commendador Fernando Pereira da Cunha e dos negociantes Pedro Augusto Camará, Manuel Francisco Brandão e Joaquim da Costa Pinto, afim de promover no theatro S. João, um beneficio, o que teve logar no dia 9 do corrente, produzindo a quantia liquida de rs. 1:350, a qual tambem mandei recolher á referida Sociedade Commercio.

COLONIAS

Existem nesta provincia quatro colonias, sendo duas de nacionaes e as outras duas de estrangeiros, á cargo de uma empresa por contracto com o governo imperial.

Aquellas são: a de *Commandatuba*, sob a direcção do dr. juiz de direito da comarca de Ilhéus, e a da *Cachoeira*, dirigida pelo rvd. capuchinho Frei Luiz de Grava.

O estado de ambas é lisonjeiro.

Das duas ultimas são empresarios o conselheiro Polycarpo Lopes de Leão e o commendador Egas Moniz Barretto d'Aragão; são ellas a « Moniz » e a « Theodoro »: a primeira situada em Commandatuba e a segunda na margem do Una. Para ambas já tem vindo um numero crecido de immigrants podendo-se calcular approximadamente em 1600 colonos, os que já nellas existem. Em sua maior parte, são da nacionalidade alleman, havendo, no entanto, um grande numero de polacos.

O estado destas colonias, se não é por ora satisfactorio, não é tambem desanimador: ellas tendem a prosperar, segundo as informações obtidas.

Devo, no entanto, ponderar que a introdução dos immigrants polacos não tem produzido bom resultado, visto que são elles demasiadamente exigentes e turbulentos.

Nellas se tem dado conflictos, quer entre elles mesmos, quer entre elles e os nacionaes alli empregados.

Logo que tive noticia do conflicto dado na colonia *Moniz*, em data de 10 de julho, fiz seguir o dr. chefe de policia, para alli, com 100 praças de linha e do corpo de policia, o qual, com as acertadas providencias que deu, conseguiu, de accordo com os directores, acalmar os animos exaltados, sendo despedidos os que mais se tinham excedido; hoje está em perfeita tranquillidade, acahando-se nella destacada uma força de policia, commandada por um official.

Os acontecimentos, que ultimamente tiveram logar na colonia *Theodoro*, são mais lamentaveis, tendo delles resultado a morte de um colono.

Pelas informações, que vieram ao meu conhecimento, vê-se que a causa principal daquelle conflicto foi a exigencia dos colonos polacos no sentido de ser retirado o juiz commissario João Evangelista Przewodouski, e os trabalhadores nacionaes.

Reconhecendo eu a necessidade de providenciar-se no sentido de manter-se a tranquillidade naquella colonia, fiz seguir para alli um destacamento de policia, determinando que se instaurasse o procedimento judicial, que coubesse no caso, e lembrando ao dr. juiz de direito de Ilheus a conveniencia de sua presença no logar. Ordenei tambem que voltassem os colonos, os quaes tinham vindo presos para esta capital.

E' de esperar que, depois de laes providencias, cessem similhantes conflictos, e aquellas colonias preencham o grandioso fim, para que foram estabelecidas, correspondendo aos sacrificios feitos pelos cofres geraes e provincias.

Por aviso de 24 de setembro findo, communicou-me o governo imperial ter sido nomeado o conselheiro Augusto Nascentes de Azambuja para, em commissão, vir examinar o estado, em que se acha a colonia *Moniz*, e verificar o modo como tem sido cumpridas pelos empresarios as clausulas do contracto, que celebraram com o mesmo governo, ao qual se refere o decreto n. 5291 de 24 de maio deste anno, em novação dos anteriores.

Tendo chegado a esta capital, e apresentando-se-me aquelle commissario, prestei-lhe promptamente todos os esclarecimentos ao meu alcance, relativos á dita colonia, e puz á disposição do mesmo, para o auxiliar nos trabalhos de sua commissão, o empregado addido ao arsenal de marinha Manuel Pedreira de Cerqueira, e o official da commissão censitaria, annexa á secretaria desta presidencia, João Antonio de Goes Tourinho.

Por officio de 2 do corrente, expedi ordem á companhia bahiana para que tivessem elles passagem para *Commandatuba*, e nessa mesma data officiei ao dr. juiz de direito de Ilheus, e aos directores da mesma colonia, recommendando-lhes que prestassem ao referido commissario todos os auxilios, e mais esclarecimentos, de que carecesse para o bom desempenho da commissão á seu cargo.

Effectivamente, no dia 4 seguiu a dita commissão para *Commandatuba*, no

vapor *S. Francisco*, e, por officio de 9, communicou-me o conselheiro commissario haver chegado na tarde do dia 5, encontrando o maior interesse da parte do commendador Egas Moniz, director da colonia, em habilita-lo com os esclarecimentos, de que podia dispor, e acrescentando que no dia 11. partia para a colonia *Theodoro*.

PHAROL DE ITAPOAN

Este pharol já está funcionando desde o dia 7 do passado, sendo regular o serviço, que tem prestado, principalmente ás embarcações que veem do norte, as quaes o avistam em distancia maior de 15 milhas.

Em virtude de autorisação do ministerio da marinha, fiz as nomeações dos pharoleiros que nelle servem.

CAMARA MUNICIPAL DE ENTRE-RIOS

No dia 23 de agosto installou-se a nova villa de Entre-rios, creada pela lei provincial n. 1178, de 3 de abril de 1872, e foram empossados os vereadores, conforme participou-me a mesma camara, que enviou-me, por copia, a acta respectiva; tendo-se procedido de accordo com as prescripções do decreto de 13 de novembro de 1832, segundo declarou-me a camara municipal da villa de Inhambupe, em officio de 16 do dito mez de agosto.

Representando-me aquella camara sobre a necessidade de fóro civil, remetendo-me uma certidão dos cidadãos, que foram qualificados jurados; depois de ouvir ao respectivo juiz de direito, que declarou-me ser conveniente a dita criação, attenta a importancia da villa, cuja lavoura progride de dia em dia, resolvi, por acto de 14 do corrente, crear o referido fóro, e conselho de jurados, na fórma dos arts. 223 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1642 e 2.º do decreto de 24 de março de 1843.

Por acto de 15 do mesmo mez, nomeei os supplentes do juizo municipal, e subdividi o termo em tres districtos especiaes.

RECENSEAMENTO

O serviço do recenseamento foi feito em toda a provincia pela fórma prescripta no regulamento de 30 de dezembro de 1871.

Já se acham recolhidos na secção de estatística os trabalhos executados em 131 parochias, faltando ainda os das demais em numero de 34, cujas commissões censitarias não cumpriram por ora o dever de remette-los.

Em circular de 12 de agosto proximo passado, fiz-lhes sentir a necessidade da prompta remessa do resultado de seus trabalhos, e espero, confiado no zelo e patriotismo dos cidadãos, de que se compõem essas commissões. que, em breve, será satisfeito o preceito legal.

A' directoria geral de estatística já foram enviados os elementos originaes do recenseamento de 24 parochias.

REPARTIÇÕES DE MARINHA

A excepção de algumas mudanças no pessoal destas repartições, não se tem dado alteração sensível.

Continúa como inspector do arsenal de marinha o capitão de mar e guerra João Gomes de Aguiar. A capitania do porto acha-se sob a direcção do chefe de divisão Augusto Wenceslão da Silva Lisboa. E no commando do 2.º districto naval, o capitão de mar e guerra, Jeronymo Francisco Gonçalves, hoje em Pernambuco.

O governo imperial entendeu conveniente determinar a este ultimo chefe, que estacionasse temporariamente allí, pelo que seguiu na corveta á vapor *Paraense* e ainda lá se conserva.

Neste porto acha-se estacionado o encouraçado *Herval*, sob o commando do intelligente capitão de fragata Helvecio de Sousa Pimentel, tendo seguido em commissão para os Abrolhos o brigue-escuna *Toneleiro*, commandado interinamente pelo 1.º tenente Adolpho Paulo do Bom Successo Galhardo.

FINANÇAS PROVINCIAES

O mal de que resentia-se esta praça por falta de numerario, veio affectar seriamente as finanças da provincia, cujo estado já não era lisongeiro: conservando-se ainda hoje o sensível desequilibrio entre a receita e a despesa.

A causa primordial deste desequilíbrio é a escassez de transacções da praça, sendo muito diminuta a exportação dos principaes productos da nossa lavoura, que não encontram preço nos mercados estrangeiros, ainda abundantes delles.

E', pois, esta a principal causa da diminuição da renda da provincia, como se vê dos balancetes mensaes, apresentados pela respectiva repartição.

A juncta da associação commercial, calculando até que ponto podia attingir semelhante estado, pediu providencias ao governo, lembrando o alvitre de saques.

Submetti esse pedido ao ministerio da fazenda, que o deferiu.

No entanto, continia a exportação em pequena escala, sendo ainda sensivel o decrescimento da renda publica, tanto pelo que diz respeito ao 2.º semestre do exercicio findo, como ao 1.º do corrente.

Em tal emergencia, reconhecendo as difficuldades em que se achariam os cofres da provincia, que já mal supportavam as despesas ordinarias; estando de mais prestes a epocha prefixa para a realisação de pagamentos de serviços feitos, outros autorizados, e entre elles o de 200:000\$ ao empresario da estrada de ferro central da Bahia, 1.ª prestação por força de seu contracto: usei da autorisação de § 1.º, art. 3.º da lei provincial n. 1335, de 30 de junho do corrente anno, contrahindo um emprestimo da quantia de 500:000\$000 por meio de apolices, repartidamente com tres estabelecimentos e um capitalista, pela fórma seguinte:

Caixa Economica 200:000\$; Banco Mercantil 300:000\$; Companhia Alliança 70:000\$ e dr. Salustiano Ferreira Fróes 30:000\$, sob as condições constantes do acto de 22 de agosto ultimo.

Antes de contrahir pela fórma referida semelhante emprestimo, procurei realisa-lo no Banco da Bahia, e na Sociedade Commercio, não tendo sido aceita por estes estabelecimentos a proposta apresentada, por falta de capitães.

Estou bem persuadido de que, no estado critico, por que então passava esta praça, foi o emprestimo contrahido com a maior vantagem possivel, porquanto nem na praça do Rio de Janeiro, aliás em outras condições, melhores vantagens foram-me offerecidas.

Pela relação das dividas da provincia, que me foi presente com o officio da thesouraria provincial, de 18 de agosto, montavam ellas a 338:189\$614, não contando a de 200:000\$000, já referida, para pagamento da 1.ª prestação da estrada de ferro central: não havendo portanto da receita arrecadada e por arrecadar com que fazer face á essas despesas autorizadas e serviços feitos, como unico remedio tive de lançar mão do emprestimo autorizado na citada lei.

Para conhecer-se o desequilíbrio da receita com a despesa, basta confrontar a renda do 2.º semestre de 1872 a 1873, e a do 1.º d'esse mesmo exercicio com a despesa n'esse mesmo tempo; a receita n'este foi de 905:471\$927, sendo n'quelle de 1.151:739\$599, ao passo que a despesa realisada foi no 1.º

semestre de réis 1,145:839>352 e no 2.º de 1,099:228>725. Sommando-se esses semestres vê-se que a receita montou a 2,060:211>517 e a despesa em 2,245:068>077, havendo portanto um deficit de 184:856>560, que, computado com a dos diversos serviços a pagar-se, por conta d'esse mesmo exercicio de 1872 a 1873 na importancia de 338:189>614 e da de 200:000>000, ambas já acima declaradas, dá em resultado um deficit conhecido de 723:046>174, não contando outras dividas não liquidadas, bem como serviços feitos, dependentes ainda de ordem de pagamento.

Era este o estado das finanças provinciaes, quando contrahi o emprestimo, do qual fiz passar para a caixa do exercicio passado a quantia de 190:000>, e para o do vigente a de 286:127>977, que sommas produzem o total de 476:127>777, liquido da de 500:000>000 total do emprestimo, e juros da quantia dos 200:000>000 que ficaram no Banco Mercantil vencendo 7 %, destinados á referida prestação.

D'essa mesma quantia mandei fazer effectivo o pagamento de compromissos antigos, provenientes em seu maior numero de contractos, como fosse especialmente a iluminação publica, juros e resgate de apolices, primeira prestação da antiga empresa Paraguassu, outros serviços feitos, e ainda outros compromissos por força da disposição da lei n. 1246 de 27 de junho do anno passado, sendo preciso lançar mão da renda, que ia sendo arrecadada para o pagamento das despesas do referido exercicio passado, dentro do semestre adicional, cujo trimestre já é conhecido, e que foi de 186:083>902; bem como do transporte da caixa de cauções de 14:500>000.

A receita de 1.º trimestre do exercicio vigente foi de 258:067>285, e a despesa foi 325:423>127, havendo, portanto, um deficit de 67:355>842, donde conclue-se que a renda ordinaria era por si só insufficiente para fazer face á despesa autorizada, tendo sido coadjuvada, como foi, com o emprestimo e com aquelle transporte de uma caixa para outra, de que acima já dei noticia; o que tudo figurando como receita no balancete, no entretanto não é renda ordinaria. Até o dia 18 do corrente o estado dos cofres provinciaes era o seguinte:

Exercicio de 1872 á 1873, 17:460>916; exercicio de 1873 á 1874, 77:595>600. Existindo, portanto, em cofre a quantia de 94:966>516, não fallando nos valores depositados na caixa de cauções, e em outros, como se poderá ver no balancete apresentado na mesma data pela thesouraria provincial.

REPARTIÇÕES PUBLICAS

Continuam as repartições publicas sem alteração, e possuindo empregados

intelligentes. Pelo que diz respeito ás provinciaes, apenas tenho a notar, que, em virtude de concessão da assembléa, está no gozo da licença de um anno, o bacharel Domingos José da Silva Couto, inspector da thesouraria provincial; bem como que n'esta mesma repartição dêu-se ultimamente a vaga do cargo de thesoureiro, com a aposentadoria, na fórma da lei provincial, do major Antonio José de Araujo Lima, para cujo logar nomeei o dr. Eloy José Jorge, que já tomou posse.

Em rasão da licença do primeiro, passou, segundo o regulamento d'essa repartição, a exercer as funcções de inspector, o respectivo contador, cidadão João da Silva Pinheiro Baraúna.

Na secretaria d'esta presidencia continúa vago o logar de secretario pela exoneração concedida ao bacharel Manuel Jesuino Ferreira, pelo que tem servido n'esse logar o bacharel João José de Moura Magalhães, á quem compelia a substituição, em vista do respectivo regulamento, como official maior, sendo este substituído, na fórma de uma designação anterior, pelo bacharel Paschoal Pereira de Mattos, chefe da 2.ª secção.

Acham-se licenciados os officiaes da 2.ª secção, Bruno Henrique de Almeida Scabra, o da 1.ª Antonio José de Araujo Lima Junior, e o escripturario d'esta Francisco Cesar Monteiro de Moura, sendo o primeiro e terceiro pelo tempo de um anno, por concessão da assembléa provincial, e o 2.º, por despacho meu, pelo de tres mezes.

Todos os empregados desta repartição desempenharam satisfactoriamente seus deveres, cumprindo-me declarar que o referido bacharel Moura Magalhães, servindo de secretario, prestou-se com zelo e dedicacão á minha administração.

Concluindo esta rapida exposição, resta-me assegurar a v. ex., os meus protestos de alta consideração e estima, fazendo ao mesmo tempo sinceros votos para que v. ex., administrador provecto, de culta intelligencia, e reconhecido patriotismo, seja feliz na administração desta provincia, dotando-a dos melhoramentos de que é merecedora, elevando-a entre as demais do imperio, afim de que occupe o logar proeminente a que lhe dão direito incontestavel os elementos de riqueza que em grande somma possui.

Palacio da presidencia da provincia da Bahia, 22 de outubro de 1873.

Ilm. e exm. sr. commendador Antonio Candido da Cruz Machado, muito digno presidente desta provincia.

O vice-presidente, dr. José Eduardo Freire de Carcalho.

ANNEXO

REFORMA

DA

INSTRUÇÃO PUBLICA

O vice-presidente da provincia, usando da autorisação que lhe é conferida pelo § 5.º do art. 3.º da lei n. 1335, de 30 de junho ultimo, resolve reformar a instrução publica da provincia e a respectiva repartição, expedindo o seguinte

REGULAMENTO

TITULO I

CAPITULO UNICO

Da direcção e inspecção da instrução provincial

Art. 1.º A direcção do ensino publico e a inspecção dos estabelecimentos publicos e particulares da instrução provincial são exercidas:

Pelo presidente da provincia.

Por um director geral.

Por um conselho superior da instrução.

Por um director do lyceu.

Por dous inspectores geraes.

Por inspectores parochiaes.

Art. 2.º O director geral da instrução é da livre nomeação e dimissão do presidente da provincia, e tem o vencimento annual de 4:000:000, sendo um terço de gratificação pela effectividade do exercicio.

§ 1.º No impedimento do director geral, a substituição será feita por quem nomeado fôr pelo presidente da provincia. Em quanto não houver esta nomeação, substituirá o director do lyceu, na qualidade de vice-presidente do conselho superior.

§ 2.º No caso de substituição, quando o director do lyceu exercer o cargo de director geral, perceberá nesta qualidade somente a differença entre os seus vencimentos e os do dito cargo.

Art. 3.º Ao director geral compete:

§ 1.º inspecionar por si, pelos inspectores geraes e parochiaes, todas as escolas, collegios, casas de educação e estabelecimentos provinciaes de instrução primaria e secundaria, assim publicos, como particulares, guardadas as disposições deste regulamento.

§ 2.º Presidir aos concursos para as cadeiras do ensino publico primario, e das escolas normaes; e, querendo, a todos os exames ou actos de qualquer natureza, solemnes ou não, a que assistir, salvo quando presente estiver o presidente da provincia, e este quizer assumir a presidencia.

§ 3.º Autorisar a abertura de escolas e estabelecimentos particulares de instrução.

§ 4.º Coordenar os mappas e informações que o director do lyceu, os inspectores geraes e os inspectores parochiaes lhe remetterem no decurso do anno lectivo sobre a instrução primaria ou secundaria, assim publica, como particular, e apresentar ao presidente da provincia, até o fim de janeiro, o quadro estatístico de todas as escolas e estabelecimentos provinciaes, acompanhado de um relatório circunstanciado sobre o estado deste ramo de serviço no anno anterior.

§ 5.º Convocar o conselho superior de instrução, presidir ás suas sessões, e mandar proceder aos exames e ás indagações necessarias, para que possa elle exercer as suas funções com acerto.

§ 6.º Expedir instruções e circulares explicando aos inspectores geraes, aos inspectores parochiaes, aos directores das escolas normaes, e aos professores a verdadeira intelligencia e execução das leis e ordens superiores, e, em geral, tudo quanto fôr concernente á boa execução deste regulamento.

§ 7.º Nos casos urgentes, em quanto o conselho superior não intervem, dar programmas e regulamentos especiaes provisórios para o ensino ou exames, mediante approvação do presidente da provincia.

§ 8.º Organisar o regimento interno das escolas publicas primarias ou normaes.

§ 9.º Julgar as infracções disciplinares punidas com admoestação, reprehensão, ou multa até 40\$000.

§ 10. Propor ao presidente da provincia:

1.º A nomeação dos substitutos, por impedimento temporario dos professores de instrução publica primaria, ou das escolas normaes.

2.º Os individuos competentemente habilitados para o magisterio publico, e os que devam ser encarregados da inspecção do ensino.

3.º A approvação dos contractos com as pessoas encarregadas do ensino nas parochias em que não houver escola publica.

4.º A remoção dos professores por accesso, ou na mesma classe, guardadas as disposições deste regulamento.

5.º As alterações que a experiencia aconselhar nas leis e nos regulamentos do ensino, ouvido o conselho superior de instrução.

§ 11. Attestar o exercicio dos inspectores geraes e directores especiaes.

§ 12. Pôr o visto nos attestados dos professores primarios e das escolas normaes para cobrança dos seus vencimentos.

§ 13. Dar juramento aos professores publicos e aos empregados no ensino; excepto o director do lyceu, que o prestará ao presidente da provincia, e os professores daquelle instituto perante a congregação.

§ 14. Exercer as funcções declaradas neste regulamento, e quaesquer outras de que, com referencia ao serviço da instrução publica, o encarregar o presidente da provincia.

Art. 4.º A secretaria da direcção da instrução publica conserva a sua actual organização, observadas as seguintes disposições:

§ 1.º A terça parte dos vencimentos de todos os empregados, a excepção dos continuos, é considerada gratificação pela effectividade do exercicio.

§ 2.º Nos casos de substituição, os vencimentos serão regulados pelo decreto n. 1935, de 14 de Outubro de 1857.

§ 3.º Os vencimentos dos continuos, dos quaes um servirá de ajudante do porteiro, e outro de carteiro, serão de 600:000 para cada um, a titulo de gratificação.

§ 4.º Um dos empregados, designado pelo governo, sob proposta do director geral, servirá de archivista com a gratificação adicional de 300:000, mediante fiança, que será arbitrada pelo presidente da provincia.

§ 5.º O antigo escriptuario do lyceu, que se acha addito á secretaria da instrução publica, passará a servir na secretaria do lyceu.

Art. 5.º Todos os empregados da secretaria da instrução publica são da livre nomeação do governo, excepto os continuos que serão da nomeação do director geral.

Art. 6.º O conselho superior será composto:

Do director geral da instrução publica, presidente.

Do director do lyceu, vice-presidente.

De dous professores do lyceu.

De um inspector geral.

Do director da escola normal.

De um director ou professor no ensino particular.

De dous membros que não pertençam ao magisterio.

§ 1.º O director geral, o do lyceu e o da escola normal são membros natos do conselho superior; todos os outros são nomeados pelo governo, e serão conservados em quanto bem servirem.

§ 2.º Nos impedimentos dos membros do conselho por mais de 15 dias, ou nos casos em que só pôde deliberar o conselho pleno, serão chamados os substitutos nomeados pelo governo no mesmo acto dos effectivos. Os substitutos serão sempre tomados na mesma cathegoria dos effectivos.

§ 3.º O conselho reunir-se-ha ordinariamente uma vez em cada mez, fazendo tantas sessões consecutivas, quantas forem necessarias para a solução dos assumptos que lhe são incumbidos; e, extraordinariamente, sempre que fôr convocado pelo director geral, ou por ordem do governo.

Art. 7.º Ao conselho superior da instrucção compete:

§ 1.º O exame e a adopção dos melhores methodos e systemas praticos de ensino.

§ 2.º A escolha dos compendios, livros ou traslados; corrigi-los ou mandar corrigi-los.

§ 3.º O systema e materia dos exames e concursos das escolas primarias ou normaes, e os respectivos programmas.

§ 4.º Julgar as infracções disciplinares, a que seja imposta pena maior que a de admoestação, reprehensão ou multa até 40\$000.

§ 5.º Em geral, será o conselho superior de instrucção ouvido sobre todos os assumptos litterarios, que interessarem á instrucção publica provincial, cujos melhoramentos e progresso devera promover, auxiliando o director geral.

Art. 8.º O conselho superior reger-se-ha nas suas reuniões por um regulamento interno, que organisará e sujeitará á approvação do governo para ter execução.

Art. 9.º Haverá dous inspectores geraes com residencia e jurisdicção, onde lhes fôr mareada pelo governo, sob proposta do director geral.

§ 1.º Os inspectores geraes serão nomeados pelo governo tambem, sob proposta do director geral, e dimissiveis ad nutum.

§ 2.º Terá cada um o vencimento annual de 1:600\$000, sendo a terça parte considerada gratificação pela effectividade do exercicio.

Art. 10. Aos inspectores geraes incumbem:

§ 1.º Inspeccionar, na forma deste regulamento, e das instrucções, que lhes forem expedidas pelo director geral, as escholas publicas primarias do respectivo districto, fazendo uma visita mensal a cada uma, e cumprindo-lhes assistir a uma sessão inteira, do que assignará um termo em livro proprio, com o professor e dous alumnos projectos. Por cada uma destas visitas, que deixar de fazer, soffrerá a multa de 25:000.

§ 2.º Visitar, sempre que lhe for ordenado pelo director geral, as escholas normaes.

§ 3.º Visitar de 3 em 3 mezas, e extraordinariamente sempre que lhe for ordenado pelo director geral, as escholas, collegios e estabelecimentos de ensino particular, que tenham sido autorisados, observando se nelles são guardados os preceites da moral e as regras hygienicas; e bem assim, se o ensino não é contrario á religião, á constituição e ás leis do estado, e se são cumpridas as disposições deste regulamento.

§ 4.º Impedir que se abra alguma eschola ou collegio sem preceder autorisação nos termos do presente regulamento.

§ 5.º Arrecadar, remettendo logo á directoria, os livros prohibidos, ou inconvenientes que encontrarem nas escholas e estabelecimentos publicos e particulares.

§ 6.º Receber e transmittir ao director geral, com informação sua, todas as participações e reclamações dos professores, e com especialidade, de 3 em 3 mezes, os mappas dos alumnos das diversas escholas e estabelecimentos, tanto publicos como particulares, verificando, primeiro, a sua exactidão, e juntando-lhes as observações que parecerem necessarias, entre as quaes devem declarar as vezes que foram inspeccionadas as referidas escholas ou casas de educação.

§ 7.º Fazer inventariar os utensilios de cada eschola publica, e extrahir das copias do inventario, uma para ser remettida ao director geral, e outra para ficar em seu poder, sendo ambas assignadas pelo professor, o qual será responsavel pela conservação dos referidos utensilios dentro do prazo, que for marcado em uma tabella especial, organisada pelo director geral e approvada pelo governo.

§ 8.º Nas visitas ás escholas publicas devem indagar:

1.º Se os professores procedem com zelo, intelligencia, moralidade e vocação na educação e instrucção, e cumprem as disposições deste regulamento, os programmas, decisões e ordens do conselho superior e da directoria geral.

2.º Se as escholas são apropriadas, e bem collocadas em relação ao seu destino.

3.º Se o termo medio da frequencia está em relação com a população, qual a assiduidade e aproveitamento dos alumnos, os methodos de ensino, o regimen da escola, os meios disciplinares e os seus effeitos.

4.º Qual o estado da mobilia escolar, e da escripturação dos livros que os professores devem ter.

§ 9.º Entregar ao director geral, até o dia 4 de cada mez, quando tiverem residencia na capital, o relatorio das visitas feitas no mez anterior.

Sem este relatorio não poderão obter attestado de exercicio para a cobrança dos vencimentos.

§ 10. Quando os inspectores geraes forem encarregados de visitas fóra do lugar de sua residencia, deverão enviar á directoria, até 8 dias depois do seu regresso, o relatorio circumstanciado dos seus trabalhos.

§ 11. Dar attestado de residencia aos professores publicas de instrucção primaria do respectivo districto, com designação das faltas não permittidas, para cobrança dos vencimentos.

§ 12. Assistir ou presidir aos exames das escolas publicas, quando lhes fór ordenado pelo director geral.

§ 13. Prover temporariamente, no caso de impedimento dos professores, a substituição das cadeiras primarias, quando residirem, ou estiverem em commissão fóra da comarca da capital, e somente no districto de sua jurisdicção, guardadas as respectivas instrucções, submettendo-a logo ao director geral, para com informação deste ser sujeita a approvação do presidente da provincia.

Para estas substituições servirá qualquer cidadão do lugar, que possua algumas habilitações litterarias, ainda que não tenha carta de habilitação.

Art. 11. Em visita podem os inspectores geraes impôr as penas de admoestação ou reprehensão.

§ unico. Quando entenderem, que estas penas são insufficientes, devem representar ao director geral sobre a applicação de outras mais efficazes.

Art. 12. Em visita fóra da capital terão os inspectores geraes a ajuda de custo de 2:000 por legos, nas mesmas condições dos outros funcionarios provinciales em commissão.

Art. 13. Os inspectores geraes serão substituidos nos seus impedimentos por quem o governo designar, sob proposta do director geral.

Art. 14. Haverá tantos inspectores parochiaes, quantas forem as parochias, em que hajam cadeiras primarias publicas ou particulares.

§ 1.º Os inspectores parochiaes são nomeados pelo governo por proposta do director geral.

§ 2.º São preferidos para inspectores parochiaes, em igualdade de circumstancias, os que edificarem ou offerecerem casas para as escholas.

Art. 15. Incumbe aos inspectores parochiaes:

§ 1.º Visitar, pelo menos duas vezes mensalmente, na forma das instrucções, que receber do director geral, as escholas primarias da sua parochia, examinando a escripturação dos livros de matricula e de presenca, o adiantamento dos alumnos, o zelo, procedimento e veccação dos professores, dando de tudo parte ao director geral, e aos inspectores geraes em visita, e propondo as medidas e providencias, que parecerem necessarias.

§ 2.º Prisdidir aos exames do fim do anno.

§ 3.º Remetter á directoria, de 3 em 3 mezes, os mappas das escholas das suas parochias, na forma do § 6.º art. 10.

§ 4.º As attribuições e deveres dos §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11 e 13 do art. 10 em relação ás escholas da parochia.

§ 5.º Impôr as penas de admoestação ou reprehensão, dando immediatamente conhecimento ao director geral, a quem deverão dirigir-se nas faltas mais graves.

Art. 16. Em cada parochia haverá um substituto nomeado pelo governo para servir no impedimento, ausencia ou falta do respectivo inspector, tambem sob proposta do director geral.

TITULO II

Das escholas normaes primarias

CAPITULO I

Disposições communs

Art. 17. Haverá, nesta capital, duas escholas normaes destinadas a preparar mestres e mestras para o ensino primario.

Art. 18. O ensino dos alumnos-mestres será dado em um externato, e o das alumnas-mestras em um internato.

Art. 19. O curso normal, que será de 3 annos, e de caracter essencialmente pratico e religioso, comprehenderá as seguintes materias: instrucção moral e religiosa, leitura de prosa e verso, recitação, calligraphia, redacção, grammatica e analyse grammatical dos classicos prosadores e poetas, systema

metrico decimal comparado com o antigo systema de pesos e medidas, desenho linear, arithmetica applicada ás operações praticas, elementos de geographia e historia, —especialmente do Brasil, pedagogia, methodologia, e, para as alumnas-mestras, os trabalhos de agulha e prendas domesticas.

§ unico. No programma, que o conselho superior organizar, fará a distribuição das materias de cada anno, marcará o numero e horas das lições, e determinará o systema e materia dos exames.

Este programma depende da approvação do governo para ter execução.

Art. 20. Cada uma das escolas normaes terá uma escola primaria anexa, para o fim de exercitar os alumnos-mestres na pratica dos methodos.

A designação será feita pelo director geral com approvação do governo.

Art. 21. Ninguem será admittido nas escolas normaes sem ter sido previamente approved em exame, em que mostre saber ler e escrever, e, escrever legivelmente, ser familiar com as quatro especies, principios da historia sagrada, catholicismo; e, sendo mulher, com os trabalhos domesticos.

§ 1.º Para entrar em exame de admissão deve o aspirante apresentar em requerimento ao director geral:

1.º Certidão de baptismo, que mostre ter, de 13 a 25 annos

2.º Attestado de medico, que prove ter sido vaccinado ou ter tido bexiga, e que não padece nenhuma enfermidade, ou vicio de conformação, que o torne inapto para o ensino.

3.º Attestados dos mestres primarios em cujas escolas tiver estado, que proveem sua conducta e applicação.

4.º Attestado dos parochos, e chefes de família das localidades, em que tiver residido os ultimos tres annos.

5.º Sendo menor, autorisação, competentemente legalisada, de seus paes ou tutores.

6.º Sendo mulher casada, autorisação do marido; se estiver divorciada, certidão da sentença e sendo viuva, certidão de obito do marido.

§ 2.º Estes exames serão feitos pelos professores das respectivas escolas normaes, sob a presidencia do director geral, ou, por delegação sua, do inspector geral para isso designado.

§ 3.º Os exames de admissão terão lugar no mez de janeiro em dias prefixados pelo director geral, precedendo annuncios na gazeta official.

§ 4.º Approved o aspirante, será admittido á inscripção na respectiva escola, na fórma determinada nos capitulos 2.º e 3.º deste titulo.

Art. 22. Os trabalhos lectivos commecam no dia 3 de fevereiro, e ficam encerrados no dia 15 de novembro, seguindo-se os exames e a distribuição dos premios.

§ unico. São feriados, além dos domingos e dias santos de guarda, os de festa nacional, os de luto nacional, os da semana santa até domingo de Paschoa, os quatro primeiros dias do mez de julho, o dia 2 de novembro e o tempo que decorrer desde o encerramento dos trabalhos, depois dos exames e distribuição dos premios, até 2 de fevereiro.

Art. 23. Conforme a gravidade das faltas dos alumnos, a punição consistirá na reprehensão, reclusão, e exclusão. A reprehensão compete ao director geral, ao inspector geral, ao director da escola, e aos professores. O director geral determina a reclusão. A exclusão só pode ser determinada pelo governo, sob proposta do director geral.

Art. 24. O alumno-mestre reprovado no fim do primeiro anno, poderá repeti-lo, pagando nova pensão, se obtiver permissão do director geral, ouvido o director da respectiva escola.

Se for pensionista provincial, a permissão só poderá ser dada pelo governo.

Art. 25. O alumno excluido por mau comportamento ou immoralidade, não será admittido a exame, nem poderá fazer parte do ensino sob nenhum titulo.

Art. 26. As cartas dos alumnos-mestres serão assignadas pelo director geral, pelo director da respectiva escola, e subscriptas pelo respectivo secretario.

§ unico. O governo, ouvido o conselho superior, dará a forma das cartas de habilitação das duas escolas.

Art. 27. As cadeiras das escolas normaes serão providas por accesso dentre os professores de 3.^a classe.

§ unico. No caso de vaga, o director geral proporá ao governo os tres professores, que mais se houverem distinguido por sua vocação e conducta, afim de ter logar a escolha.

Art. 28. Nos impedimentos temporarios a substituição será reciproca entre os professores da respectiva escola, por designação do director geral.

§ 1.^o Se por qualquer motivo não fôr praticavel a substituição reciproca, e o impedimento não exceder de uma semana, poderá a substituição das cadeiras do 1.^o e 2.^o anno ser feita por algum dos alumnos do 3.^o, que designado fôr pelo director geral, sob proposta do director da respectiva escola.

§ 2.^o Se a substituição fôr de cadeira do 3.^o anno, ou durar mais de uma semana, não sendo praticavel a substituição reciproca, será feita por um dos professores da 3.^a classe, que fôr designado pelo director geral com approvação do governo.

§ 3.^o No caso de substituição reciproca o substituto perceberá a gratifi-

ação da cadeira substituída:—no caso, porém, de ser a substituição feita por professor outro de 3.ª classe, na forma do paragrapho antecedente, o substituto perceberá, além do seu ordenado, a diferença entre o vencimento da sua cadeira e o da substituída.

§ 4.º A substituição feita pelos alumnos do 3.º anno, na forma do § 1.º, será gratuita.

Art. 29. São mantidos os actuaes vencimentos dos professores das escholas normaes, com a declaração, porém, de que a terça parte é considerada gratificação pela effectividade do exercicio.

Art. 30. A jubilação dos professores, de que tracta o artigo antecedente, será concedida nas mesmas condições e pela mesma forma, que aos professores primarios.

Art. 31. Os professores, que completarem 25 annos de effectivo exercicio, incluído o tempo do serviço no ensino primario, e obtiverem permissão do governo para continuarem a ensinar, perceberão, a título de gratificação adicional, mais a quarta parte do ordenado, em quanto forem conservados no magisterio.

§ unico. E mantida a gratificação adicional, que percebe o actual director do externato normal, em quanto tiver permissão para ensinar.

Art. 32. Os professores são obrigados a participar previamente ao respectivo director o seu impedimento, salvo quando fôr imprevista a causa, podendo em tal caso ser feita a participação no dia immediato.

§ 1.º Só podem estar com parte de docente até 15 dias durante o anno lectivo; depois desse tempo, a ausencia da cadeira não póde ser justificada senão por licença concedida pelo governo.

§ 2.º As licenças com ordenado por inteiro só podem ser dadas até 3 mezes durante um anno: no caso de prorogação por igual tempo, será concedida com metade do ordenado, e d'ahi por diante sem vencimento.

Art. 33. As faltas ao serviço das aulas só podem ser abonadas pelo director geral.

Art. 34. O governo determinará, em regulamentos especiaes, ouvido o conselho superior, as attribuições e deveres dos directores, professores, alumnos, e empregados das escholas normaes, e regulará a policia e frequencia d'esses estabelecimentos.

CAPITULO II

Do externato normal

Art. 35. O curso normal do externato será feito por dous professores,

dos quaes um será o director, e o outro secretario; pelo professor da escola annexa, que é considerado adjunto, e por um sacerdote encarregado do ensino religioso com obrigação de ensinar tambem no internato das alumnas mestras.

Art. 36. O director e o secretario são da nomeação do governo, dentre os professores, ouvido o director geral.

§ 1.º O director será substituido, nos seus impedimentos, pelo secretario, e este pelo professor designado pelo director geral.

§ 2.º Além do pessoal docente, terá o externato um porteiro, nomeado pelo director geral, com a gratificação annual de 400\$000.

Art. 37. Só podem ser admittidos à inscripção no curso normal do externato os aspirantes, que em requerimento ao director geral mostrarem com certidão, que foram approvados no exame de admissão, e exhibirem conhecimento do imposto de 10\$000 de matricula por cada anno.

Art. 38. Para condecorar os alumnos que mais se distinguirem, haverá tres classes de premios.

1.ª Menção honrosa na acta.

2.ª Menção honrosa na acta, com a dadiua de uma obra importante sobre qualquer das materias do ensino do externato.

3.ª Menção honrosa na acta, com a dadiua de 100\$000.

§ 1.º Haverá quatro premios da 1.ª classe para cada anno do curso; dois da 2.ª classe tambem para cada anno; um só premio da 3.ª classe para os tres annos, o qual só pode ser conferido ao alumno, que mais se houver distinguido entre todos por seu talento, applicação e moralidade.

§ 2.º Concluidos os exames finaes do anno, e reunidos em conselho os professores do externato sob a presidencia do director geral, serão conferidos os premios em vista das provas dos exames e das notas dos professores sobre o aproveitamento e conducta dos alumnos, lavrando-se de tudo uma acta especial, assignada por todo o conselho.

§ 3.º A distribuição dos premios será feita com toda a solemnidade pelo presidente da provincia, ou, na sua ausencia, pelo director geral no dia previamente annunciado na gazeta official, na presença dos professores, paes, tutores ou parentes dos alumnos e pessoas outras convidadas.

Art. 39. Dos premios que os alumnos obtiverem nos diversos annos do curso, se fará menção especial nas cartas de habilitação.

Art. 40. Em igualdade de approvação nos concursos para o provimento das cadeiras de primeira classe, serão preferidos os alumnos-mestras a outros quaesquer candidatos.

§ unico. Entre os alumnos-mestras, em igualdade de approvação, pre-

forem os que houverem obtido no curso normal notas superiores de distincção.

CAPITULO III

Do internato normal

Art. 41. O curso normal do internato será feito por tres professoras, pela da escola annexa, e pelo sacerdote encarregado do ensino religioso no externato.

Art. 42. Uma das professoras servirá de directora, e outra de censora. § unico. A nomeação e substituição da directora e da censora terá logar na forma do art. 36 § 1.º

Art. 43. Alem do pessoal docente terá o internato uma porteira nomeada pelo director geral, sob proposta da directora da escola, com a gratificação de 240:000.

Art. 44. A directora, a censora e a porteira são obrigadas a residir no internato.

§ 1.º A mestra externa, e a da escola annexa poderão morar no estabelecimento com autorisação do director geral, e neste caso ficam sujeitas ao pagamento da pensão mensal de 25:000, como as alumnas internas, para despesa de alimentação.

§ 2.º Alem das professoras, da porteira e das creadas, a nenhuma outra pessoa será permittido residir no internato.

Art. 45. O internato admite cinco classes de alumnas.

1.º Pensionistas subvencionadas pela provincia.

2.º Pensionistas subvencionadas pelas camaras municipaes.

3.º Pensionistas particulares.

4.º Alumnas meio-pensionistas.

5.º Alumnas externas.

§ 1.º São pensionistas provinciaes as alumnas que, estando nas condições do art. 48, forem subvencionadas pelos cofres provinciaes.

§ 2.º São pensionistas municipaes as que forem suppridas pelas camaras municipaes.

§ 3.º São pensionistas particulares as alumnas internas subvencionadas por seus paes, parentes ou protectores, e sujeitas, sem a menor distincção, a todas as obrigações, disciplina e regimen do estabelecimento.

§ 4.º São alumnas meio-pensionistas as que, morando fora do inter-

nato, sujeitarem-se a pagar metade da pensão mensal das internas, para terem no estabelecimento a segunda refeição.

§ 5.º São externas as alumnas que somente permanecem no estabelecimento durante os trabalhos das aulas.

Art. 46. As alumnas internas contribuirão com a pensão mensal de 270000; as meio-pensionistas com metade dessa pensão; as externas, porém, pagão a matrícula de dez mil reis por cada anno.

§ unico. A matrícula de dez mil reis será geral, excepto para as pensionistas provinciaes: ou municipaes.

Art. 47. As pensões, de que tracta o artigo antecedente, serão pagas á directora por quartéis adiantados. A matrícula deve ser paga na repartição fiscal, antes da inscripção.

§ unico. Será restituída a pensão das alumnas internas, ou meio-pensionistas, que se retirarem ou forem despedidas, antes de findo o quartel da prestação ja recebida, somente em proporção ao tempo que faltar para completar o referido quartel.

Art. 48. O governo poderá admittir até 12 pensionistas provinciaes.

§ unico. Para ser admittida, como pensionista da provincia, é necessario que a aspirante tenha sido plenamente approvada no exame de admissão, e prove, a juizo do presidente da provincia, a impossibilidade de manter-se com recursos pessoais seus, de seus paes ou parentes, ou que são filhas de professores, que se tenham distinguido no magisterio provincial, de empregados publicos provinciaes, ou de pessoas outras que hajam prestado relevantes serviços ao paiz.

Art. 49. Para ser autorizada pelo director geral a inscripção e admissão das pensionistas municipaes, é necessario que as aspirantes mostrem ter sido approvadas no exame previo, de que tracta o art. 21.

§ unico. As pensionistas particulares, as meio-pensionistas e as externas, além dessa prova, deverão exhibir o conhecimento do imposto de matrícula, de que tracta o art. 46 § unico.

Art. 50. Na concorrência de alumnas internas, quando não possam ser todas admittidas, preferem as provinciaes ás municipaes, e estas ás particulares.

Art. 51. Além da pensão, a provincia concorrerá com as despezas concernentes ao ensino das pensionistas provinciaes.

Art. 52. É applicavel ás alumnas-mestras a doutrina do art. 40 e § unico.

§ unico. As alumnas mestras municipaes terão preferéncia para o provimento das cadeiras do respectivo municipio.

Art. 53. São applicaveis ao internato as disposições dos arts. 38 e 39.

TITULO III

Da instrução publica primaria

CAPITULO I

Condições para o magisterio publico; nomeação, dimissão, e vantagens dos professores

Art. 54. Só poderão exercer o magisterio publico os cidadãos brasileiros, que provarem perante o director geral:

1.º Maioridade legal, mediante certidão ou justificação de idade.
2.º Ser moralisado e catholico, mediante folha corrida, e attestação dos parochos e chefes de familia dos logares em que houverem residido nos ultimos 3 annos.

3.º Não soffrer enfermidade incompativel com as funcções do magisterio, mediante attestado medico.

4.º Capacidade professional, mediante concurso.

§ unico. As senhoras deverão exhibir, de mais, certidão de casamento, se forem casadas; de obito do marido, se forem viuvias; se viverem separadas, certidão do theor da sentença, que julgou a separação conjugal, para se avaliar o motivo, que a originou.

Art. 55. Não poderá exercer o magisterio publico o individuo, cujos habitos forem improprios de um educador da mocidade, ou haja soffrido a pena de galés, ou a de prisão com trabalho, ou incorrido em condemnação por furto, rapto, estupro, adulterio, ou por algum outro crime, que offenda á moral publica, ou á religião do estado.

Art. 56. A capacidade professional prova-se em exame oral e escripto, o qual terá logar sob a presidencia do director geral, e perante os examinadores nomeados pelo governo.

§ 1.º O exame versará não só sobre as materias do respectivo ensino, senão tambem sobre o systema pratico, e methodo do mesmo ensino, conforme o programma, que fôr organizado pelo conselho superior, e approvedo pelo governo.

§ 2.º Ao exame ou concurso de senhoras não serão admittidas pessoas do outro sexo, salvo as autoridades prepostas ao ensino, os examinadores, os paes, tutores, maridos ou parentes.

Art. 57. As cadeiras de primeira classe serão providas por concurso; as de 2.^a e 3.^a classe somente por accesso.

Art. 58. Nenhuma cadeira de 1.^a classe pode ser admittida a concurso sem previa autorisação do governo.

Art. 59. O director geral fará annunciar o concurso pela gazeta official, marcando um prazo razoavel, nunca maior de 60 dias, nem menor de 30, para o processo da habilitação, e inscripção dos candidatos.

§ 1.^o Este prazo não poderá ser prorogado, senão no caso unico de não haver concurrente algum.

§ 2.^o Findo o prazo, será pela mesma forma annunciado o dia para o exame dos concurrentes.

Art. 60. Concluido o exame, o director geral proporá ao governo todos os candidatos approvados, pela ordem da approvação, fazendo acompanhar a proposta da copia authentica da acta do exame, que será assignada pelo director e por todos os examinadores, assim como das observações, que occorrem sobre as provas e julgamento dos candidatos.

Art. 61. O provimento das cadeiras de 1.^a classe será considerado vitalicio, depois de 3 annos de effectivo exercicio, se durante esse tempo o professor não tiver soffrido pena disciplinar de multa ou suspensão, e houver mostrallo vocação para o ensino.

Se porém o professor for alumno-mestre da eschola normal, a vitaliciedade ser-lhe-ha concedida, nas mesmas condições depois de 3 annos de effectivo serviço.

§ unico. Os professores publicos, logo que forem declarados vitalicios, terão direito, se o requererem, ao adiantamento das quantias necessarias para entrarem para o Monte-pio, descontando-se-lhes mensalmente a decima parte do ordenado até o pagamento integral dos cofres provinciaes.

Art. 62. Os professores publicos, sejam ou não vitalicios, só poderão ser dmittidos por sentença em processo disciplinar, na forma do titulo 6.^o, ou por incapacidade physica ou moral, judicialmente declarada.

Art. 63. O accesso será, gradual da 1.^a para a 2.^a classe, e desta para a 3.^a, não podendo em caso algum um professor de 1.^a classe ser chamado para uma cadeira da 3.^a.

§ 1.^o Para o accesso da 2.^a para a 3.^a classe, o director proporá ao governo os 3 professores mais antigos da 2.^a classe, que não tenham soffrido pena disciplinar de multa ou suspensão.

§ 2.^o Para o accesso da 1.^a para a 2.^a classe, a proposta constará dos 2 professores mais antigos da 1.^a, e de um terceiro que residir em lugar

mais central ou remoto da capital, com tanto que seja vitalício, observando-se quanto ao mais a regra do paragrapho antecedente.

Art. 64. A remoção de uma para outra cadeira da mesma classe poderá ter lugar a pedido, ou, por excepção, quando a conveniencia do ensino notoriamente o exigir.

§ 1.º Todavia, poderá a remoção ser concedida para cadeira de classe inferior, sujeitando-se o professor ao ordenado da classe, a que passar a pertencer.

§ 2.º A remoção forçada só poderá ser determinada na mesma classe, e não por outra forma.

O professor removido, neste caso, terá direito a uma indemnisação de viagem na razão de 2:000 por legua terrestre, ou á passagem sendo por mar.

§ 3.º O professor removido, que não seguir para o logar do seu destino, no prazo razoavel, que fôr marcado pelo director geral, ficará privado do ordenado, em quanto não se apresentar na sua cadeira; e incorrerá em processo disciplinar perante o conselho superior, se, marcado novo prazo, ainda deixar de seguir.

Se requerer maior prazo, ou pedir prorogação, e fôr indeferido, poderá recorrer para o governo com effeito suspensivo até final decisão.

Art. 65. Os professores primarios terão ordenados fixos, iguaes para ambeos os sexos, conforme a classe, a que pertencem.

§ 1.º Os professores de 1.ª classe terão o ordenado de 800:000; os de 2.ª o de 600:000, e os da 3.ª o de 400:000.

§ 2.º São de 1.ª classe as cadeiras dos povoados, parochias, ou das villas que não forem cabeças de comarca.

§ 3.º São de 2.ª classe as cadeiras das cidades, ou das villas e cidades que forem cabeças de comarca; assim como, no termo da capital as de Paripe, Cotegipe, Passé, Maré, Pirajá, Itapoan e Matuim.

§ 4.º São de 3.ª classe as cadeiras das seguintes parochias da capital: S.º, S. Pedro, Sant'Anna, Rua do Paço, Conceição da Praia, Pilar, Santo Antonio comprehendidas as do Resgate, Victoria, comprehendidas as da Barra e Rio Vermelho, Mares, Penha e Brotas.

Art. 66. Em quanto não existirem casas apropriadas e destinadas para as escolas publicas, os professores primarios de um e outro sexo, da capital, terão, a título de consignação para auxilio da locação das escolas, as seguintes verbas:—os da S.º, S. Pedro, Sant'Anna, Rua do Paço, Conceição da Praia, Pilar, Santo Antonio, Mares e Victoria 300:000.

Os da Penha, Brotas e Barra 200:000.

Os do Rio Vermelho e Resgate 100:000.

§ unico. Exceptuão-se as cadeiras das eschoias annexas, cujos professores não podem perceber a consignação, que é exclusivamente destinada para auxilio da locação.

Art. 67. O professor de um e outro sexo, que contar 25 annos de serviço effectivo, tem direito á jubilação com o ordenado por inteiro, independentemente de outra prova.

§ unico. Aquelle, que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no exercicio do magisterio, poderá ser jubilado com o ordenado proporcional ao tempo, que houver effectivamente servido, não podendo porem gosar deste favor antes de haver exercido o magisterio por dez annos.

Art. 68. Os que, tendo 25 annos de effectivo exercicio, obtiverem permissão do governo para continuarem a ensinar, terão, a titulo de gratificação adicional, em quanto forem conservados no magisterio, mais a quarta parte do ordenado.

§ unico. No caso de jubilação com 30 annos de effectivo exercicio, tendo havido permissão do governo para continuar no magisterio, o jubilado perceberá tambem a gratificação adicional.

A disposição deste para grapho somente é applicavel aos professores, que gosarem da gratificação adicional concedida por este regulamento, e em consequencia d'elle, e não a quaesquer outros.

Art. 69. Para o tempo de effectivo exercicio serão abonadas:

§ 1.º As faltas por molestia comprovada, com tanto que não excedam de 60 em um triennio.

§ 2.º As que procederem de suspensão disciplinar ou judicial, quando o professor suspenso for declarado innocente.

§ 3.º As que forem dadas por serviço publico obrigatorio.

Art. 70. A jubilação forçada, quando o professor tiver completado 25 annos de serviço effectivo, e quizer continuar no magisterio, só pode ser dada, ouvido o conselho superior.

Art. 71. Fica absolutamente prohibido ao professor publico qualquer profissão commercial, ou industrial.

CAPITULO II

Das condições e regimen das cadeiras publicas

Art. 72. O ensino primario nas escholas publicas comprehendendo:
A instrucção moral e religiosa.

A leitura e escripta.

Elementos de grammatica nacional.

Elementos de arithmetica em suas applicações praticas.

Systema metrico decimal comparado com o antigo systema de pezos e medidas.

Elementos de geographia e historia, principalmente do Brasil.

Noções de historia sagrada.

§ unico. Nas escolas de meninas ensinar-se-ha, alem disto, os trabalhos de agulha.

Art. 73. Em cada parochia haverá, pelo menos, uma escola para cada um dos sexos.

§ unico. O ensino será dado em duas sessões diarias.

Nas parochias ruraes, ou em outras quaesquer fóra da capital, haverá uma só sessão diaria das 9 horas da manhan até ás 2 horas da tarde, mediante autorisação do director geral.

Art. 74. Serão suppressidas as escolas publicas, que não tiverem, pelo menos 20 alumnos de frequencia, ou 30 de matricula, verificada nos 2 annos, que se seguirem á publicação deste regulamento.

§ 1.º Suppressa uma cadeira, se o professor ainda não fór vitalicio, será de preferencia empregado na primeira vaga da mesma classe, servindo entretanto de addido a outra qualquer escola, com metade do ordenado.

§ 2.º Se porém já fór vitalicio, continuará a perceber o seu ordenado por inteiro; e em quanto não fór nomeado para outra cadeira da mesma categoria, servirá como addido á escola que o director geral designar.

Art. 75. Nos logares, em que não houver escola publica, nos termos do artigo antecedente, o ensino será dado por mestres contractados.

§ 1.º Se no lugar houver escola particular, poderá o contracto ser feito com o respectivo professôr, mediante informação das autoridades postas ao ensino na localidade.

§ 2.º Se não houver mestre particular, será contractado o individuo, que se habilitar perante o director geral.

§ 3.º Em todo o caso, será preferido qualquer sacerdote moralisado, independentemente de outra prova de habilitação.

§ 4.º Os mestres contractados não são considerados professores, nem podem gosar de nenhum dos favores concedidos ao magisterio publico.

§ 5.º O contracto será feito com o director geral, mediante a consignação de 360:000 por anno, e approvação do governo.

Art. 76. As aulas nocturnas da capital, ou outras que de futuro forem

creadas, serão regidas pelos professores publicos das respectivas parochias, mediante uma gratificação correspondente á metade do ordenado.

§ 1.º Se na mesma parochia houver mais de um professor, preferirá o mais antigo.

§ 2.º Se nenhum dos professores da parochia quizer tomar a regencia, poderá esta ser confiada, na capital, a qualquer outro professor de 3.ª classe, preferindo sempre o mais antigo no caso de concorrência.

§ 3.º Na falta de professores publicos, serão preferidos os alumnos mestres da eschola normal.

Na falta destes, quem fôr habilitado perante o director geral.

§ 4.º Em todos os casos, a gratificação será sempre de metade do ordenado da cadeira diurna da respectiva parochia.

§ 5.º A nomeação para as aulas nocturnas será dada pelo governo, ouvido o director geral.

§ 6.º Serão supprimidas as aulas nocturnas que não tiverem 50 alumnos de frequencia, ou 45 de matricula.

Art. 77. Nas escholas publicas só podem ser admittidos os livros competentemente autorisados.

§ unico. Para a adopção de livros ou compendios, que conttenham materia do ensino religioso, é necessario que preceda approvação do diocesano.

Art. 78. Nas escholas de menos de 30 meninas poderão ser admittidos meninos até a idade de 8 annos, por accordo entre os pais e os professores, com licença do director geral, ou do respectivo inspector, não havendo escholas de meninos.

Art. 79. Será feita á custa dos cofres provinciaes a despeza com a mobilia e traslados para as escholas, e livros para os alumnos pobres.

Art. 80. Os professores publicos, além das obrigações declaradas neste regulamento, devem:

§ 1.º Apresentar-se nas escholas decentemente vestidos.

§ 2.º Manter ahi o silencio, a exactidão e regularidade necessarias.

§ 3.º Participar ao respectivo inspector qualquer impedimento, que os inhiba de funcçãoar.

§ 4.º Remetter ao inspector, no fim de cada trimestre, um mappa nominal dos alumnos matriculados, com declaração de sua frequencia e aproveitamento; e no fim do anno um mappa geral, comprehendendo o resultado dos exames, e notando dentre os alumnos os que se fizerem recommendaveis por sua applicação e moralidade.

Estes mappas serão organisados segundo os modelos impressos remettidos pelo director geral.

§ 5.º Dar mensalmente aos pais, tutores, parentes ou protectores um boletim da frequencia, aproveitamento e conducta dos alumnos.

Art. 81. Os professores publicos não podem:

§ 1.º Occupar-se, nem occupar os alumnos em misteres estranhos ao ensino, durante as horas das lições.

§ 2.º Ausentar-se das cadeiras sem licença do director geral, na capital, e dos inspectores nas parochias de fóra, e mesmo com ella, só por tres dias consecutivos, e por motivo urgente.

§ 3.º Aceitar e exercer qualquer emprego publico ou commissão incompatible com o magisterio.

Art. 82. Haverá em cada escola, além do livro de presença, um livro de matricula dos alumnos, rubricado pelo respectivo inspector.

§ 1.º A matricula será gratuita, e deverá ser feita pelo professor em presença de uma guia passada pelo pai, tutor, curador ou protector, que declarará a naturalidade, filiação e idade do menino.

§ 2.º No livro da matricula notará o professor as faltas dos discipulos e seu adiantamento em cada mez, até o dia em que sahirem da escola, com a declaração do motivo da sahida.

Art. 83. Não serão admittidos á matricula, nem poderão frequentar as escolas:

§ 1.º Os meninos que padecerem molestias contagiosas.

§ 2.º Os que não tiverem sido vaccinados.

§ 3.º Os escravos.

Art. 84. Não podem ser admittidos ás lições ordinarias das escolas os alumnos menores de 5 annos, nem maiores de 14.

Art. 85. Os castigos disciplinares a que ficam sujeitos os alumnos, são:

§ 1.º Reprehensão.

§ 2.º Tarefa de trabalho na aula fóra das horas lectivas.

§ 3.º Privação de logares de distincção e em geral tudo o que produz vexame moral, ou desperta a emulação.

§ 4.º Communicação aos pais para castigos maiores.

§ 5.º Exclusão temporaria até um mez.

§ 6.º Exclusão permanente.

§ 7.º A punição do § 5.º só pode ser applicada pelo director geral, depois de esgotados os recursos do professor e da autoridade paterna; a punição do § 6.º, applicavel somente aos incorregiveis, nunca será imposta sem autorisação do presidente da provincia.

No caso do § 6.º fica vedado ao excluído a entrada em qualquer escola publica do mesmo grau.

Art. 86. Todos os annos, de 1 a 7 de dezembro, haverá exames nas eschololas publicas primarias, presidindo a autoridade da instrucção publica mais graduada, que estiver no logar, a qual com mais uma ou duas pessoas da sua nomeação e o professor, formará a commissão dos exames, dos quaes se lavrará termos, que, depois de averbados no livro da matricula, serão remettidos ao director geral.

Art. 87. Nas eschololas primarias serão feriados, além dos domingos e dias santos de guarda, os de festa ou luto nacional, os da semana santa até domingo de Páschoa, os primeiros quatro dias do mez de julho, o dia 2 de novembro e os que decorrerem desde 8 de dezembro até 15 de janeiro.

Art. 88. O methodo do ensino nas eschololas será em geral o simultaneo:—poderá todavia o governo, ouvido o conselho superior, determinar, quando o julgue conveniente, que se adopte outro em qualquer parochia, conforme os seus recursos e necessidades.

Art. 89. No regimento interno das eschololas se regulará os exercicios eschololares, a execução do art. 85, a fôrma dos exames dos alumnos, as horas das lições, e outros objectos desta ordem, que não forem expressamente prevenidos nas disposições anteriores.

Art. 90. Os professores publicos da capital reunir-se-hão pelo menos uma vez annualmente, em dia e logar, que lhes será designado pelo director geral, e sob a sua presidencia, para conferenciarem entre si sobre todos os pontos, que interessam ao regimen interno das eschololas, methodo do ensino, systema de recompensas, e punição para os alumnos, expondo as observações, que hajam collido da sua pratica, e da leitura das obras, que tenham consultado.

Estas conferencias, que serão publicas, e para as quaes devem ser convidados todos os membros do conselho superior, poderão durar até 3 dias consecutivos, em horas annunciadas pela gazeta official.

§ unico. O director geral, ouvido o conselho superior, dará para execucao deste artigo, instrucções especiaes, que sómente serão expedidas depois de approvadas pelo governo.

CAPITULO III

Das substituições e licenças

Art. 91. As cadeiras primarias serão substituidas, independente da prova de habilitação:

1.º Pelos professores avulsos ou addidos.

2.º Pelos alumnos-mestres das escholas normaes.

3.º Pelos professores jubilados.

§ 1.º Na falta dos substitutos, de que trata este artigo, a substituição será feita por pessoa idonea, mediante prova de habilitação na directoria geral.

§ 2.º Na capital os substitutos serão nomeados pelo governo sob proposta do director geral.

§ 3.º Nas parochias de-fóra, os substitutos serão nomeados provisoriamente pelos inspectores parochiaes, ou pelos inspectores geraes em visita, na fórma do art. 16.º § 13 e art. 15 § 4.º

§ 4.º O substituto perceberá, durante o tempo da substituição, uma gratificação igual ao ordenado do substituido.

Art. 92. As licenças serão concedidas aos professores primarios pela mesma forma, que aos professores das escholas normaes, sendo em tudo applicavel a disposição do art. 32 e § 2.º

TITULO IV

Da instrução publica secundaria

CAPITULO I

Da organização do lyceu

Art. 93. A instrução publica secundaria continúa a ser dada no lyceu.

Art. 94. O lyceu fórma um instituto de lettras e sciencias, com as seguintes cadeiras:

Latim, em duas cadeiras.

Grego.

Francez.

Inglez.

Grammatica philosophica, nas suas applicações á lingua portugueza, comprehendendo a historia da mesma lingua.

Rhetorica, poetica e litteratura nacional.

Geographia, cosmographia e historia do Brazil.

Historia antiga, da idade media e moderna.

Philosophia, comprehendendo as noções geraes da historia dessa sciencia.
Arithmetica e algebra.

Geometria e trigonometria.

Elementos de chimica e physica, comprehendendo sómente os principios geraes e os mais applicaveis aos usos da vida; primeiras noções de geologia e mineralogia.

Elementos de zoologia e botanica nas suas applicações mais geraes, especialmente á agricultura.

Desenho linear e de imitação.

Art. 95. O curso de estudos do lyceu divide-se em duas secções, uma de letras, e outra de sciencias, constituindo dous ensinos distinctos.

§ 1.º Para ambas as secções é obrigatorio o estudo das linguas vivas.

§ 2.º A congregação organisará o plano e divisão dos estudos, e determinarã o estadio das duas secções, sujeitando á approvação do governo.

Art. 96. O lyceu será regido immediatamente pelo director e pela congregação dos professores, salvo a inspecção superior do director geral, a quem compete, querendo, a presidencia de todos os exames, ou actos de qualquer naturcza, solemnes ou não, a que assistir.

CAPITULO II

Do director

Art. 97. O director do lyceu é da livre nomeação e dimissão do governo, e tem o vencimento annual de 3:000\$000, sendo a 3.ª parte considerada gratificação pela effectividade do exercicio.

§ 1.º No impedimento do director, a substituição será feita por quem nomeado fôr pelo governo.

§ 2.º E' incompativel o cargo de director do lyceu, ou de director geral, com o de professor.

Art. 98. Ao director incumbe:

§ 1.º Executar e fazer executar as disposições deste regulamento, e as ordens superiores concernentes ao lyceu.

§ 2.º Executar e fazer executar as decisões da congregação, podendo, todavia, suspende-las, quando forem illegaes ou injustas, dando parte immediatamente ao governo, a quem pertence neste caso a decisão definitiva.

§ 3.º Convocar a congregação, presidir-la, regular os seus trabalhos, e marcar os dias e horas das sessões.

- § 4.º Permanecer no lyceu durante todo o tempo dos trabalhos.
- § 5.º Inspeccionar o ensino, fiscalizando com assiduidade o methodo dos professores, e a maneira como desempenham as suas obrigações.
- § 6.º Velar para que os empregados cumpram os seus deveres, e seja mantida a policia e boa ordem do lyceu.
- § 7.º Dirigir em seu nome e no da congregação toda a correspondencia.
- § 8.º Dar attestado de residencia aos professores, e empregados para cobrança de seus vencimentos. Estes attestados serão visados pelo director geral.
- § 9.º Despachar os requerimentos dos estudantes, que quizerem inscrever-se para os exames ou matriculas, e quaesquer outros, cuja decisão lhes pertença.
- § 10. Assignar as cartas de bacharel em letras ou sciencias, e as cartas de merito.
- § 11. Assignar com os professores presentes as actas da congregação.
- § 12. Dar ao director geral, de 3 em 3 mezes, conta circumstanciada do que de mais notavel tiver occorrido, e da maneira como os professores e empregados cumprem seus deveres, enviando por essa occasião a relação das faltas, que tiverem dado no ultimo trimestre.
- § 13. Apresentar ao director geral, até o fim de dezembro, o relatório dos trabalhos do anno findo, acompanhado da estatistica do anno, afim de ser annexo ao relatório de que tracta o art. 3.º § 4.º.
- § 14. Abonar aos professores, por motivo justificado, até duas faltas por mez; as excedentes só podem ser justificadas perante o director geral com recurso voluntario para o governo.
- § 15. Impor aos estudantes, com prudente arbitrio, as seguintes penas:
Reprehensão em particular.
Reprehensão publica.
Duas até 10 faltas inabonaveis.
Perda da matricula do anno.
- § 16. Abrir, encerrar e rubricar os livros das actas da congregação, outros que pertençam á secretaria.
- § 17. Fazer publicar por editaes, na imprensa, immediatamente depois da sessão ordinaria da congregação no mez de fevereiro, o dia em que começa e acaba a inscripção para a matricula, e as horas das lições de cada uma das aulas durante o anno.
- § 18. Chamar os substitutos ao exercicio das cadeiras.

§ 19. Exigir dos professores as informações que julgar necessárias para a regularidade do ensino, ou policia do instituto.

CAPITULO III

Da congregação

Art. 99. A congregação compõe-se dos professores em exercicio.

Art. 100. Reunir-se-ha em sessão ordinaria, sem dependencia de convocação, ás 10 horas da manhan:

1.º No primeiro dia util de fevereiro para escolher os compendios, approvar os programmas do ensino, distribuir as horas das lições e nomear os substitutos.

2.º Na primeira quinta-feira de cada mez para julgar as faltas dos estudantes dadas no mez anterior, e tractar do que possa occorrer de concernente ao ensino.

3.º No primeiro dia util depois de 2 de novembro para marcar o dia do encerramento das aulas, habilitar os estudantes, organsiar os pontos dos exames e nomear os examinadores.

4.º No primeiro dia util depois do ultimo exame para conferir as cartas de merito e medalhas de honra, e encerrar os trabalhos do anno.

§ unico. Quando a primeira quinta-feira fôr dia feriado, a congregação reunir se-ha na quinta-feira immediata.

Nos outros casos, quando não houver congregação no dia marcado para a sessão ordinaria, a reunião terá logar no dia util immediato, independente de convocação.

Se ainda não houver congregação, o director a convocará, afim de que não deixe de haver nenhuma das sessões ordinarias do anno.

Art. 101. A congregação reunir-se-ha extraordinariamente, sempre que o director julgar necessario, sendo neste caso a convocação feita por escripto com a declaração do seu objecto, e designação da hora da reunião.

Art. 102. Os professores são obrigados a comparecer ás sessões, e perdem os vencimentos dos dias, em que faltarem sem motivo justificado.

A perda do vencimento, por falta á sessão ordinaria do mez de fevereiro, será do dobro.

Estas penas serão impostas pelo director no fim da sessão, e devem constar da respectiva acta.

Art. 103. A congregação não pode deliberar, sem que se reúna pelo menos metade e mais um dos professores em exercício.

§ unico. Se acontecer que até meia hora depois da marcada, não se ache presente a maioria dos professores, o director fará lavrar uma acta que assinará com os membros presentes, na qual mencionará os nomes dos que, tendo sido avisados, ou sem aviso nas sessões ordinarias, faltaram sem justa causa, e lhes imporá a multa do artigo antecedente.

Art. 104. A votação será sempre nominal, excepto nos casos de interesse individual, em que terá logar o escrutinio secreto.

§ unico. O director tem voto; e, no caso de empate, terá tambem o de qualidade

Art. 105. Os professores devem manter nas discussões a maior urbanidade para com o director, e para com os seus collegas. O que infringir este preceito será chamado á ordem pelo director; se insistir, o director poderá fazer-lo sair da sessão, e se ainda não for attendido, a levantará e soliciará do governo a suspensão do professor.

Art. 106. Compete á congregação:

§ 1.º Escolher os compendios, livros e mappas, que devem ser admittidos nas aulas.

§ 2.º Organisar os programmas do ensino e dos pontos.

§ 3.º Distribuir as horas das lições.

§ 4.º Nomear os substitutos.

§ 5.º Julgar as faltas dos estudantes.

§ 6.º Nomear os examinadores.

§ 7.º Conferir cartas de merito e medalhas de honra.

§ 8.º Admittir ao gráo de bacharel em letras ou sciencias.

§ 9.º Pôr em concurso as cadeiras vagas, precedendo autorisação do governo.

§ 10. Julgar as provas nos concursos, e propôr ao governo os candidatos habilitados para o magisterio.

§ 11. Organisar os programmas para os concursos, para os actos da distribuição dos premios e do gráo de bacharel.

§ 12. Impor aos estudantes a pena de exclusão temporaria até 3 annos, ou a exclusão permanente, com recurso voluntario para o governo.

§ 13. Propôr as emendas e alteraçoes, que a experiencia aconselhar nas leis e praticas do lyceu, e tudo quanto julgar a bem do ensino publico secundario.

§ 14. Consultar sobre o ensino sempre que fôr ouvido pelo governo ou pelo director geral.

CAPITULO IV

Dos professores, sua nomeação, vantagens, substituição e deveres

Art. 107. Os professores do lyceu são vitalícios, e o provimento nas respectivas cadeiras só poderá ter lugar precedendo exame em concurso publico e por proposta da congregação.

§ unico. A doutrina deste artigo não inhiibe que a requerimento seu os professores possam permutar as suas cadeiras, ou pedir remoção para as que vagarem, mediante informação da congregação sobre as vantagens ou inconvenientes da permuta ou remoção, ouvidos os directores do lyceu e dos estudos.

Art. 108. No caso de vaga de uma das cadeiras de latim, da de grego, de chimica e phisica, de zoologia e botanica, o concurso ou a remoção só poderá ter lugar, quando for autorizado por lei.

Art. 109. Os professores do lyceu terão o vencimento annual de 2:000%, sendo a terça parte gratificação pela effectividade do exercicio.

Art. 110. O professor que completar 25 annos de effectivo exercicio terá direito á jubilação com todos os seus vencimentos, independentemente de outra prova.

§ unico. Poderão ser jubilados, mas somente com o vencimento proporcional, os que, tendo mais de 10 annos de serviço effectivo, provarem que se acham impossibilitados de continuarem a leccionar.

Art. 111. Os que, tendo 25 annos de effectivo exercicio, obtiverem permissão do governo para continuarem a leccionar, terão, a titulo de gratificação adicional, em quanto forem conservados no magisterio, mais a quarta parte do ordenado.

§ unico. No caso de jubilação com 30 annos de effectivo exercicio, tendo havido permissão do governo para continuar no magisterio, o jubilado perceberá tambem a gratificação addicional.

Art. 112. E' applicavel aos professores do lyceu a disposição do art. 70.

Art. 113. O tempo do effectivo exercicio, para o calculo da jubilação, será contado na forma do art. 69.

Art. 114. Os professores só poderão estar com parte de doentes até 15 dias durante o anno lectivo; depois desse tempo, a ausencia da cadeira não poderá ser justificada senão por licença concedida pelo governo.

Art. 115. As licenças com o ordenado por inteiro só podem ser dadas até 3 mezes durante um anno, guardada a disposição do art. 32 § 2.º

Art. 116. A substituição é reciproca entre os professores por nomeação da congregação.

§ unico. O substituto perceberá pelo exercicio da substituição metade do vencimento da cadeira substituida.

Art. 117. Incumbe aos professores:

§ 1.º Comparecer nas aulas á hora marcada e ali conservar-se durante todo o tempo da lição.

§ 2.º Manter nellas o silencio, o respeito e a conveniente disciplina, podendo applicar as penas do art. 134.

§ 3.º Participar ao director qualquer impedimento que os iniba de funcionar.

§ 4.º Apresentar em congregação, na primeira sessão de fevereiro, o programma do ensino da respectiva cadeira, declarando o methollo e o systema de suas explicações.

§ 5.º Concorrer com o director para o bom regimen do lyceu.

Art. 118. As faltas ás sessões da congregação, dos exames, e a quaesquer actos do serviço, que não forem justificadas, serão, como as das aulas, declaradas nos attestados de residencia para serem descontadas.

CAPITULO V

Da matricula

Art. 119. A matricula estará aberta desde 5 de fevereiro até 5 de março.

Art. 120. Terá logar a matricula:

1.º—No curso de letras;

2.º—No curso de sciencias;

3.º—Nas aulas avulsas.

Art. 121. A matricula no curso de letras ou de sciencias terá logar nos termos e pela fôrma determinada no plano de estudos que a congregação organizar.

§ 1.º Os alumnos que tiverem estudado fóra do lyceu, e quizerem obter o gráo de bacharel, poderão matricular-se em qualquer dos annos do curso de letras, ou de sciencias, com tanto que sejam approvados em exame das materias do anno ou annos anteriores, e pagueem as taxas daquellas em que forem examinados.

§ 2.º Serão acceitos para os cursos do bacharelado os exames feitos no lyceu pelos estudantes das aulas avulsas.

Art. 122. Será livre a matricula nas aulas avulsas, que os estudantes quizerem frequentar como habilitação para os estudos maiores das faculdades, observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Os pretendentes devem declarar, em requerimento ao director, seu nome, idade, naturalidade e filiação, juntando documentos que provem que estão preparados nas materias do ensino primario; que pagaram a respectiva taxa; foram vaccinados e não soffrem molestia contagiosa.

§ 2.º A matricula constará de um termo lançado pelo secretario, e por elle assignado com o matriculado, em um livro especial.

Art. 123 A taxa da matricula continúa a ser de 100000, que será paga por uma só vez antes da inscripção.

CAPITULO VI

Do regimen das aulas

Art. 124. As aulas serão abertas no 1.º de março, encerrando-se no mez de novembro, no dia marcado pela congregação.

Art. 125. As horas das lições serão distribuidas pela congregação na sua primeira reunião do mez de fevereiro.

Art. 126. As aulas de latim, francez e inglez serão em horas differentes, afim de serem frequentadas pelos mesmos estudantes. Pela mesma razão, serão em horas diversas as de arithmetica e geometria, e respectivamente as de geographia e historia.

Art. 127. As aulas de latim durarão tres horas; as das outras linguas e a de desenho duas horas, e as de sciencias hora e meia.

Art. 128. O ensino começará e terminará diariamente á hora marcada.

CAPITULO VII

Da frequencia e policia do lyceu

Art. 129. O estudante que der vinte faltas, sem motivo justificado, ou quaranta justificadas, perderá o anno.

§ unico. As faltas deverão ser justificadas no primeiro dia em que o estudante comparecer perante o professor, que as poderá abonar.

Art. 130. Os continuos deverão lançar diariamente as faltas em uma caderneta, que no fim de cada lição será corrigida e rubricada pelo professor, e immediatamente apresentada ao director para pôr o visto e mandar tomar nota da presença do professor em um livro especial.

§ unico. Quando o professor deixar de comparecer, o continuo apresentará do mesmo modo a caderneta ao director para o visto, e para ser tomada a respectiva nota.

Art. 131. Incorrerá em falta, como se não tivesse comparecido á aula, o estudante que sair sem licença do professor, e o que não se prestar aos trabalhos que lhe forem committidos.

Art. 132. Os continuos serão obrigados a apresentar ao secretario, no primeiro dia util de cada mez, a lista geral das faltas dos estudantes, dadas no mez anterior, com a declaração das aulas e dos dias em que foram dadas, afim de ser transmittida á congregação, e ali combinadas com as notas dos professores, que deverão declarar as que tiverem abonado.

A congregação as julgará afinal, podendo receber as justificações que até esse momento o estudante apresentar.

Art. 133. O julgamento das faltas não terá logar senão depois que o estudante comparecer. As que forem dadas antes dessa epocha serão lançadas na lista com a nota de continuação da ausencia.

Se o estudante perder o anno, far-se-ha esta observação no mez em que isto se verificar, não continuando mais inscripto na lista.

Art. 134. O estudante que perturbar o silencio, ou proceder mal dentro da aula, ficará sujeito á reprehensão do professor, que o poderá fazer sair da sala, ordenando ao continuo que lhe marque até 5 faltas inabonaveis, e tome nota do facto na sua caderneta, para ser levado ao conhecimento do director.

Se a ordem não puder ser restabelecida, ou o estudante recusar sair, o professor fará isso mesmo tomar por termo pelo continuo, e dará logo parte ao director para julgar com prudente arbitrio, ou sujeitar ao julgamento da congregação, conforme a gravidade do facto.

Art. 135. É absolutamente prohibido aos estudantes:

§ 1.º Reunir-se em grupos na porta e nos arredores do lyceu, entrar nelle com bengala, chibata, ou de algum outro modo armado, ainda mesmo a pretexto de ser militar.

§ 2.º Conservar-se coberto, e deixar-se estar sentado quando passar o director ou qualquer professor, ou fumar no estabelecimento.

§ 3.º Fazer caricaturas e pasquins, proferir palavras obscenas, ou escrevelas pelas paredes, portas, bancos etc., compôr ou dar a manifesto manuscriptos que tenham por objecto os seus collegas, os professores e os empregados do lyceu.

§ 4. Andar em grupos pelos corredores, fazendo assuadas e barulho dentro ou nos arredores do lyceu.

Art. 136. O estudante que infringir as disposições do artigo antecedente será punido, a prudente arbitrio do director, que poderá nos casos de gravidade, sujeitar o julgamento á congregação.

Art. 137. Aos estudantes, que combinarem entre si para nenhum delles ir á aula, e aos que não justificarem a sua ausencia, será imposta a pena de 5 faltas, podendo os cabeças ser punidos com o dobro ou com a perda do anno, conforme a gravidade das circumstancias.

Art. 138. Os estudantes que arraucarem edital dentro do edificio do lyceu, commetterem actos offensivos da moral publica, e da religião do estado, ou em qualquer lugar, e por qualquer modo, injuriarem, ameaçarem, tentarem aggressões ou vias de facto contra o director ou os professores, serão punidos pela congregação com a exclusão permanente, sem prejuizo das outras penas em que tiverem incorrido.

Art. 139. Para ter logar a applicação da pena de exclusão dos estudos, ou perda do anno, deverá o director formar processo disciplinar, ouvindo os culpados, e as testemunhas do facto, e colligir quaesquer informações ou indagações que possam esclarecer a verdade

CAPITULO VIII

Dos exames e das ferias

Art. 140. Os exames terão começo no dia fixado pela congregação.

Art. 141. As provas serão escriptas e oraes, sobre pontos tirados á sorte, na fórma do programma da congregação.

Art. 142. Será de uma hora o tempo da prova escripta nos exames de linguas, e de duas horas nos de sciencias.

Art. 143. As provas serão julgadas no mesmo dia, salvo o caso de impedimento invencivel.

Art. 144. Serão admittidos a exames, não só os estudantes do lyceu, que não tiverem perdido o anno, como os que tiverem estudado fóra, com tanto que estes paguem as taxas da respectiva matricula, e requeiram ao director até o fim do mez de outubro. Estes estudantes só poderão ser chamados a exame, depois de concluidos os da mesma materia dos estudantes do lyceu.

Art. 145. O director fará organizar tantas listas dos estudantes habilitados pela congregação, quantas as materias dos exames, dividindo-as em turmas com a indicação do dia do exame de cada turma.

§ unico. Nas listas dos estudantes do lyceu seguir-se-ha a ordem da matricula; nas dos externos a ordem alphabetica.

Art. 146. As mezas serão formadas de dous examinadores nomeados pela congregação na sessão ordinaria do mez de novembro, e presididas pelo director ou por um professor por elle delegado para esse fim.

§ unico. No impedimento dos examinadores, compete ao director nomear quem substitua.

Art. 147. A approvaçãõ será—simples—plena—e com distincção.

Art. 148. A votaçãõ será por escrutinio secreto e por espheras brancas e pretas.

Art. 149. Haverá duas votações, a 1.^a para determinar a approvaçãõ ou reprovaçãõ, e a 2.^a para determinar o grao da approvaçãõ.

§ 1.^o Só terá logar a 2.^a votaçãõ quando na 1.^a o estudante tiver obtido a totalidade de espheras brancas

§ 2.^o A votaçãõ de distincção terá logar quando o estudante houver obtido a approvaçãõ plena, e algum dos examinadores a requerer no mesmo acto ao presidente do exame. Para a distincção é indispensavel a totalidade de espheras brancas.

Art. 150. O resultado do exame constará de um termo assignado pelos examinadores, e subscripto pelo secretario com a declaraçãõ das votações que houveram, e do grao da approvaçãõ.

Art. 151. Concluidos os exames, o director fará publicar pela imprensa os nomes dos approvados plenamente e dos que obtiveram distincção:

Art. 152. Serão feriados no lyceu, além dos domingos e dias santos de guarda:

Os de festa nacional ou luto nacional.

Os da semana santa até o domingo de Paschoa.

Os quatro primeiros dias do mez de julho.

As quintas feiras, não havendo outro feriado na semana.

O dia 2 de novembro.

O tempo que decorrer desde o encerramento dos trabalhos, que devem ficar imperitavelmente concluidos antes do dia 15 de dezembro, até o ultimo de janeiro.

CAPITULO IX

Dos premios

Art. 153. Para distinguir o talento, a moralidade e a applicaçãõ dos estudantes, haverá duas classes de premios:

Cartas de merito.

Medalhas de honra.

Art. 154. As cartas de merito serão impressas em papel de grande formato, assignadas pela congregação e terão, pendente de uma fita azul, o sello do lyceu.

Art. 155. As medalhas de honra consistem em medalhas de ouro, tendo em uma face o seguinte distico:

Lyceu da Bahia: Honra ao talento, á moralidade, e á applicação; e na outra face, o nome do premiado, e a data do anno.

Serão pendentes de uma fita azul.

§ unico. As medalhas de honra serão sempre acompanhadas de uma carta de merito passada em nome da congregação.

Art. 156. A congregação conferirá carta de merito ao estudante que fôr approvedo com distincção nas materias de uma cadeira.

Art. 157. A medalha de honra será conferida:

§ 1.º Ao estudante que for approvedo com distincção no mesmo anno, nas materias de duas cadeiras.

§ 2.º Ao que obtiver carta de merito na maioria das cadeiras de uma das secções de letras ou sciencias e tiver sido plenamente approvedo nas materias das outras cadeiras.

Art. 158. O premiado com medalha de honra, na fórma do § 1.º do artigo antecedente, terá a matricula gratuita das aulas que frequentar no anno seguinte.

Ao premiado com medalha de honra, na fórma do § 2.º do citado artigo será gratuitamente conferida a carta de bacharel quando venha a obtel-a.

Art. 159. As cartas de merito e as medalhas de honra serão pelo mesmo modo concedidas aos estudantes das aulas avulsas.

Art. 160. A distribuição destes premios será feita pelo presidente da provincia, em acto publico e solemne, na grande sala dos actos do lyceu, no dia 25 de março, na presença da congregação, do director geral, das autoridades e pessoas outras convidadas, observando-se quanto ás solemnidades do acto o programma dado pela congregação.

CAPITULO X

Do grau de bacharel em letras ou sciencias

Art. 161. O estudante que tiver sido approvedo em todas as materias de

qualquer dos cursos de letras ou sciencias, e quizer obter o grao de bacharel, requererá á congregação para defender these, e o admittir ao grao.

. Este requerimento será instruido com as certidões dos exames, e com o manuscrito da these.

Art. 162. A these constará de uma dissertação sobre um ponto escolhido pelo candidato, e de tres proposições sobre as materias de cada uma das cadeiras da secção.

Art. 163. A congregação nomeará uma commissão de tres professores da respectiva secção para examinar e autorisar a sua publicação.

Art. 164. Logo que o candidato depositar na secretaria trinta exemplares da these impressa, o director convocará a congregação para nomear cinco examinadores, dentre os professores da secção, inclusive o da cadeira sobre que versar a dissertação, e marcará o dia da sustentação.

§ 1.º No dia marcado será o candidato admittido na sala dos actos solemnes, onde se achará reunida a congregação sob a presidencia do director.

§ 2.º Cada arguente argumentará meia hora.

§ 3.º Concluida a argumentação, a congregação, a portas fechadas, e por escrutinio secreto, votará sobre a approvação do candidato, de que se lavrará uma acta assignada pelo director e pelos professores presentes.

Art. 165. Com a certidão de que foi approvado, o candidato requererá ao director que lhe marque dia para a recepção do grao, observando-se as solemnidades do programma dado pela congregação.

Neste programma dará a congregação a formula do juramento e da carta de bacharel, quer em letras, quer em sciencias.

CAPITULO XI

Dos concursos

Art. 166. O prazo para a inscripção será de 3 mezes contados do dia em que a congregação declarar a cadeira em concurso.

§ 1.º Logo que a congregação abrir a inscripção, o director a fará constar por editaes, na gazeta official, declarando o dia em que tiver de começar e acabar.

§ 2.º Se o prazo acabar em dia feriado, a inscripção só ficará encerrada no primeiro dia util, que se seguir, até ás 3 horas da tarde.

Art. 167. Só poderão inscrever-se para o concurso ás cadeiras de sciencia os bachareis pelo lyceu, pelo collegio de D. Pedro II e os que possuirem

título academico conferido pelas faculdades ou escholae do imperio ou estrangeiras. Para as outras cadeiras será livre a inscripção.

§ 1.º Para a inscripção nas cadeiras de sciencias deverá o candidato apresentar, com requerimento ao director, o original de seu diploma academico, e folha corrida.

A publica fórma do diploma somente será admissivel, quando o candidato provar impossibilidade de exhibir o original. O original será restituído, depois do encerramento da inscripção e de ter sido registrado.

§ 2.º Para a inscripção nas cadeiras de linguas e desenho, deverá o candidato exhibir certidão de idade, e folha corrida.

§ 3.º Quando se offerecer duvida sobre a legitimidade de qualquer documento, compete á congregação resolve-la com recurso para o governo.

Art. 168. No dia e hora em que findar o prazo do art. 166, o secretario lavrará termo de encerramento da inscripção, que será assignado pelo director declarando quaes os candidatos inscriptos, o dia em que se inscreveram e os documentos que exhibiram.

Art. 169. Encerrada a inscripção, será convocada a congregação para marcar o dia da apresentação das theses, e aquelle em que tiverem de começar as provas do concurso, que será oito dias depois do da apresentação.

§ unico. Se a congregação, á vista do termo, de que trata o art. 168, e dos respectivos documentos, que lhe serão apresentados, julgar por maioria de votos, que algum ou alguns dos candidatos foram illegalmente inscriptos, será esta deliberação com informação do director, submettida á decisão definitiva do governo, ficando adiado o dia da apresentação das theses para ser marcado em nova reunião. depois da decisão do governo.

Art. 170. Logo que fôr marcado o dia para apresentação das theses, o secretario officiará aos candidatos, dando-lhes disso conhecimento, assim de apresenta-las impressas em numero de 30, communicando-lhes, outro-sim, o dia em que tiver de começar o concurso.

§ 1.º No dia fixado, ás 3 horas da tarde, o secretario lavrará termo, que o director assignará, declarando quaes os candidatos que apresentaram as suas theses, e quaes os que deixaram de o fazer.

§ 2.º Ficarão excluidos do concurso os candidatos que deixarem de as entregar na fórma do paragrapho antecedente, salvo o disposto no art. 178.

Art. 171. A congregação se reunirá no dia fixado para a apresentação das theses, assim de nomear cinco examinadores, d'entre os professores da secção a que pertencer a cadeira vaga, para arguirem o candidato quando somente um comparecer, ou fôr inscripto.

§ unico. Só na falta de professores da respectiva secção, poderão ser nomeados para examinadores os professores da outra secção.

Art. 172. O concurso para as cadeiras de sciencias constará de 3 provas:

1.ª Defesa de theses.

2.ª Prelecção oral.

3.ª Composição escripta.

§ 1.º A these constará de uma dissertação e vinte proposições por escolha do candidato, sobre a materia da cadeira, arguindo-se reciprocamente os candidatos durante meia hora.

Se somente comparecer um candidato, a arguição será feita na fórma do artigo antecedente.

§ 2.º A prelecção oral sobre nm dos pontos previamente dados pela congregação, e tirado á sorte no momento da prova, consistirá na exposição didactica da doutrina ou materia sorteada, como se fosse ensinada aos estudantes.

Esta prova é de meia hora, podendo, todavia o candidato prolonga-la até mais meia hora.

§ 3. A composição escripta será feita tambem sobre um ponto tirado á sorte, no momento da prova, concedendo-se ao candidato até duas horas. A leitura desta prova, datada e assignada, será feita pelo respectivo candidato na presença dos outros.

Art. 173. No concurso para as cadeiras de chimica e phisica, zoologia e botanica, alem das provas do artigo antecedente, haverá uma prova practica sobre um ponto tirado á sorte na occasião.

Art. 174. Os pontos serão organizados pelos professores nomeados examinadores, observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Cada um dos examinadores formulará vinte pontos, que apresentará á congregação, uma hora antes de começar o concurso.

Todos estes pontos, devidamente fechados, depois de contados pelo director, serão mettidos em uma urna, e da totalidade serão tirados 20 para servirem no concurso.

§ 2.º Os vinte pontos sorteados para o concurso, na fórma do paragrafo antecedente, serão encerrados em uma urna, que será aberta somente no acto da prova.

Os outros pontos, de que se fez o sorteio, ficarão do mesmo modo encerrados na outra urna, que somente será aberta depois do julgamento das provas.

§ 3.º Todos estes pontos serão escriptos em papel igual, e do mesmo formato, ministrado pelo director, afim de ter logar a apresentação, de que tracta o § 1.º

Art. 175. No concurso para as cadeiras de linguas haverá 3 provas.

1.ª Defesa de theses.

2.ª Traducção de prosa e verso.

3.ª Composição.

§ 1.º A these constará de uma dissertação sobre a origem, construcção, bellezas e particularidades da lingua; sobre os auctores mais celebres que a respeito della hajam escripto, e suas relações com as outras linguas. Conterá tambem vinte proporções.

§ 2.º A traducção em prosa e verso será feita, sem dictionario, sobre um ponto tirado, no momento da prova, por cada um dos concurrentes.

§ 3.º A composição será feita sobre pontos communs de versão da lingua, que os candidatos se propõem ensinar, para a lingua patria, e desta para aquella, sem dictionario.

Para estas provas, que serão datadas e assignadas, conceder-se-ha até 2 horas, ficando cada candidato separado dos outros, e sem communicação alguma com outras pessoas.

§ 4.º Concluida a composição, cada um dos candidatos fará a leitura na presença dos outros.

Art. 176. As provas para os concursos, tanto das cadeiras de sciencias, como de linguas, serão em dias successivos, fazendo-se o julgamento final no mesmo dia, em que tiver logar a composição escripta, e sua respectiva leitura.

Art. 177. A congregação regulará, no programma que organizar, a forma do concurso da cadeira de desenho, e o modo de verificar se as provas praticas das cadeiras de sciencias phisicas e naturaes, observadas as disposições deste regulamento.

Art. 178. Se algum dos candidatos fôr accomettido de molestia, que o inhiba de tirar os pontos, ou passar pelas provas exigidas, justificará o impedimento perante a congregação, que poderá espaçar o acto até 8 dias, ou por mais tempo no caso de ser somente um o candidato.

Art. 179. Terminado o acto pela leitura da prova escripta, a congregação, a portas fechadas, votará sobre cada um dos concurrentes de per si, por escrutinio secreto, lavrando o secretario uma acta, que será assignada pelo director e por todos os membros presentes, na qual se fará menção de todos os actos do concurso, e do resultado da votação, afim de ser levada por copia authentica ao conhecimento do governo para fazer a nomeação.

§ 1.º A votação constará de tres escrutinhos: 1.º para a approvação; 2.º para distincção e preferencia; 3.º para a classificação, no caso de não haver preferencia.

§ 2.º Para aprovação no primeiro escrutínio é necessaria maioria absoluta dos membros presentes.

§ 3.º Para a distincção e preferencia, entre todos os approvados, é indispensavel unanimidade.

§ 4.º Se nenhum dos candidatos obtiver preferencia, correrá o escrutinio para a classificacção, votando-se separadamente para o primeiro logar, depois para o segundo, e assim para tantos logares quantos forem os candidatos approvados.

A classificacção será determinada pela maioria relativa das presentes. No caso de empate, prevalecerá a ordem da inscripcção.

Art 180. O candidato que obtiver preferencia será o unico proposto para o provimento da cadeira.

No caso de não haver preferencia, a proposta constará de todos os approvados, e pela ordem em que forem classificados na votacção do § 4.º do artigo antecedente.

§ unico. Em igualdade de circumstancias, preferem para o provimento os bachareis pelo lyceu.

Art. 181. As theses, bem como as provas escriptas, serão rubricadas pelo director, e conservadas sob a guarda e responsabilidade do secretario.

CAPITULO XII

Do secretario e dos outros empregados

Art. 182. Para o cargo de secretario será nomeado um dos professores do lyceu com a gratificacção annual de 600:000.

Art. 183. Compete ao secretario:

§ 1.º Ter sob a sua guarda o sello, a correspondencia, documentos e livros do lyceu.

§ 2.º Redigir e ler as actas da congregacção.

§ 3.º Fazer registrar os officios, ordens e participacções das autoridades, as cartas de bacharel, e quaesquer outros titulos que a esse fim vierem á secretaria.

§ 4.º Subscrever todos os registros, termos e certidões.

§ 5.º Publicar por editaes, que assignará, os annuncios, de que tracta este regulamento, e todos os que forem ordenados pelo director.

§ 6.º Tomar asento das matriculas, declarando os nomes, filiações, ida-

dos e naturalidades dos estudantes, seguindo a ordem alphabetica das iniciaes dos nomes de cada um na concorrência de outros á mesma aula.

§ 7.º Entregar aos continuos, em cadernetas impressas, conforme o modelo que se acha adeptado, a lista dos matriculados em cada uma das aulas, e fazer distribuir por cada um dos professores, tambem em cadernetas impressas, conforme o modelo actual, as listas dos seus alumnos.

§ 8.º Assistir a votação dos exames, e lavrar os respectivos termos.

§ 9.º Dar as certidões, que lhe forem determinadas por despacho do director.

§ 10. Notar em livro especial os dias das faltas, ou presença dos professores e empregados; e organizar a lista das mesmas faltas durante o mez, para apresenta-la ao director no primeiro dia util do mez seguinte.

§ 11. Auxiliar o director na policia e accio do estabelecimento.

Art. 184. O secretario será substituido nos seus impedimentos pelo professor, que fôr designado pelo director, e approved pelo governo.

O substituto perceberá a gratificação do substituido durante o exercicio da substituição.

Art. 185. Para auxiliar o secretario no desempenho dos seus deveres, haverá um escriptuario nomeado pelo governo, com o vencimento de 600\$000, sendo a terça parte gratificação pelo effectivo exercicio.

Art. 186. O escriptuario deverá achar-se na secretaria todos os dias, que não forem feriados, e mesmo nesses, havendo serviço extraordinario, desde as 9 horas da manhan até as 3 da tarde.

§ unico. Tem a seu cargo fazer com cuidado e accio toda a escripturação do lyceu, que lhe for ordenada pelo director ou pelo secretario.

Art. 187. Para o serviço e policia do lyceu haverá dous continuos, nomeados pelo director, e com a gratificação de 600\$000 cada um.

Art. 188. E' da obrigação dos continuos:

§ 1.º Abrir e fechar o lyceu todos os dias lectivos, de congregação, de matriculas, de exames, e quando ordenado fôr pelo director ou secretario.

§ 2.º Accar a secretaria, as salas, e em geral o edificio do lyceu; e fazer as despesas miudas ordenadas pelo director.

§ 3.º Dar, no primeiro dia do anno lectivo, assento aos estudantes, seguindo a ordem da numeração, em que estiverem nas cadernetas.

§ 4.º Dar os signaes da entrada e sahida das aulas pelo toque do sino.

§ 5.º Fazer a chamada dos estudantes pela mesma ordem da numeração, logo que o professor subir á cadeira, tomando nota dos que faltarem.

§ 6.º Sortear nas sabbatinas.

§ 7.º Velar na policia do estabelecimento, dando parte ao director dos abusos, que os estudantes commetterem.

§ 8.º Impedir que se perturbe o silencio na proximidade das aulas.

§ 9.º Entregar ao secretario no primeiro dia util de cada mez a lista das faltas dos estudantes. (Art. 132.)

§ 10. Affixar editaes, levar officios e avisos, e exigir recibo da sua entrega, quando assim for determinado pelo director ou secretario.

§ 11. Apresentar diariamente aos professores, para ser rubricada, a nota das faltas dos estudantes, e levar immediatamente a caderneta ao director para pôr o visto, na fórma do art. 130.

§ 12. Cumprir exacta e promptamente as ordens que receber do director, secretario, e professores dentro d'aula.

Art. 189. O serviço dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente será distribuido em semanas alternadas por cada um dos continuos; salvo na falta ou impedimento de algum, quando ficará tudo a cargo do outro.

§ unico. Será feito commulativamente por ambos o serviço dos §§ 3.º e seguintes do citado artigo.

Disposição geral

Art. 190. O augmento, ordem e conservação do muzeu fica a cargo do director do lyceu.

§ unico. Fica supprimida a gratificação, de que tracta o art. 33 do acto de 22 de fevreiro de 1870.

TITULO V

Do ensino primario particular e secundario

Art. 191. Ninguem poderá abrir eschola ou outro qualquer estabelecimento de instrucção primaria ou secundaria, ou exercer o professorado particular, sem previa autorisação do director geral.

§ unico. Exceptuam-se as escholas dos estabelecimentos de piedade ou caridade, cuja direcção e inspecção competem ao diocesano.

Art. 192. Os pretendentes, sejam nacionaes ou estrangeiros, deverão justificar maioridade legal, moralidade e capacidade professional, observadas as disposições dos arts. 54, 55 e 56.

Art. 193. As provas de capacidade profissional poderão ser dispensadas pelo governo, segundo as materias que pretenderem ensinar:

1.º Aos que tiverem grau academico nas faculdades ou escholias superiores do imperio, e aos bachareis pelo lyceu ou pelo imperial collegio de D. Pedro II.

2.º Aos que exhibirem diplomas das academias estrangeiras, competentemente legalizados.

§ 1.º Ficam dispensados os que exercerem ou tiverem exercido o magisterio publico, só em relação á materia do ensino que professarem ou tiverem professado.

§ 2.º Os professores publicos, que ensinarem particularmente, não podem ser examinadores fóra das escolas ou estabelecimentos de instrução publica provincial.

Art. 194. O director de um estabelecimento de instrução deverá, além das condições do art. 192, justificar idade maior de 25 annos, e declarar:

1.º O programma dos estudos.

2.º O projecto do regulamento interno do seu estabelecimento.

3.º A situação da casa, em que tiver de ser fundado.

4.º Os nomes e habilitações dos professores que houver contractado, ou pretender contractar.

§ 1.º Os directores, que não professarem a religião catholica apostolica romana, serão obrigados a ter nos collegios um sacerdote para os alumnos dessa communhão.

§ 2.º O conselho superior regulará a maneira como deve ser provada a capacidade profissional dos directores, segundo a importancia dos respectivos estabelecimentos.

Art. 195. Fica marcado o prazo de quatro mezes aos professores e directores actuaes para se habilitarem, e regularem os seus estabelecimentos, na fórma das presentes disposições.

Art. 196. Os professores, ou directores de estabelecimentos particulares, são obrigados:

§ 1.º A remetter aos respectivos inspectores mappaes trimensaes dos alumnos, declarando a disciplina, compendios adoptados, e fazendo as observações, que entenderem convenientes.

§ 2.º Participar-lhes quaesquer alterações, que projectem no regimen dos seus estabelecimentos, e solicitar a respectiva autorisação.

§ 3.º Communicar-lhes a mudança de residencia.

§ 4.º Franquear-lhes as aulas, dormitorios e mais dependencias dos estabelecimentos no caso de os quererem inspecionar.

Art. 197. Os professores e directores de estabelecimentos particulares poderão adoptar quaesquer compendios e methodos, que não forem expressamente prohibidos; exceptuam-se os livros ou compendios sobre materia de ensino religioso, que só poderão ser adoptados, se tiverem a approvação do diocesano.

Art. 198. É prohibido aos directores de estabelecimentos particulares:

§ 1.º Receber em sua casa com domicilio fixo outras pessoas, alem dos mestres, discipulos e empregados regulares dos mesmos estabelecimentos.

§ 2.º Mudar, sem previa declaração e licença, o character do seu estabelecimento, quer estendendo o programma, quer deixando de observar e cumprir os empenhos tomados com as familias nos prospectos ou annuncios.

Art. 199. Os collegios de meninas só poderão ser regidos por senhoras, que provem estar nas condições exigidas para professoras publicas.

§ unico. As directoras ficam sujeitas ás mesmas obrigações impostas aos directores de estabelecimentos de instrucção secundaria.

Art. 200. Nas escholas e collegios de meninas podem ser admittidos meninos até a idade de oito annos com tanto que não sejam internos.

Art. 201. São applicaveis á matricula, ou á admissão dos alumnos das escholas e estabelecimentos particulares as disposições do art. 83 §§ 1.º e 2.º.

TITULO VI

CAPITULO UNICO

Das penas e do processo disciplinar

Art. 202. Os professores publicos, que faltarem ao cumprimento dos seus deveres, instruindo mal os alumnos, exercendo a disciplina sem criterio, deixando de dar aula sem motivo justificado por mais de dous dias em um mez, ou infringindo as disposições deste regulamento, ou as ordens e decisões superiores, ficam sujeitos ás penas seguintes:

Admoestação.

Reprehensão.

Multa até quarenta mil reis.

Suspensão de exercicio e vencimentos até tres mezes.

Perda da cadeira.

§ 1.º As duas primeiras penas serão impostas pelos inspectores paro-

chias em visita; estas e a terceira pelo director geral; as duas ultimas pelo conselho superior.

§ 2.º O conselho superior só poderá impôr a pena de perda da cadeira ao professor, que não for vitalicio, e mesmo neste caso com recurso necessario para o governo.

§ 3.º Quando o professor for vitalicio, a pena de perda da cadeira só pode ser imposta pelo presidente da provincia na forma do art. 212.

§ 4.º Do mesmo modo, quando fôr caso de fechar-se um collegio ou estabelecimento particular, a pena só poderá ser imposta pelo presidente da provincia, observada a disposição do citado art. 212.

§ 5.º Haverá recurso voluntario de todas as penas para o governo; excepto se forem admoestação ou reprehensão. Desta ultima poderá o professor recorrer para o director geral.

§ 6.º O recurso voluntario deverá ser interposto dentro de oito dias da intimação.

§ 7.º O recurso para o governo é sempre no effeito suspensivo.

Art. 203. A pena de suspensão so poderá ser imposta pelo conselho superior:

§ 1.º Na reincidencia de actos, pelos quaes o professor tenha sido multado.

§ 2.º Quando o professor der maos exemplos, ou inculcar maos principios aos alumnos.

§ 3.º Quando desprezitar as autoridades prepostas ao ensino, em acto de serviço.

Art. 204. O professor publico, mesmo depois de declarado vitalicio, incorrerá na pena de perda da cadeira:

§ 1.º Quando for condemnado á pena de galés, ou prisão com trabalho, ou por crime de furto, rapto, estupro, adulterio, ou por algum outro da classe daquelles, que offendem á moral publica ou á religião do estado.

§ 2.º Quando praticar, ou fomentar immoralidades entre os alumnos.

§ 3.º Quando, sem causa justificado, abandonar sua cadeira durante o prazo de um mez.

§ 4.º No caso do § 3.º do art. 64.

Art. 205. A imposição de qualquer das penas, de que tractam os artigos anteriores, não isenta o culpado de soffrer alguma outra, em que haja incorrido pela legislação em vigor.

Art. 206. Os professores e directores de escholas e estabelecimentos particulares de instrucção primaria ou secundaria incorrem na multa de quarenta a cem mil reis, quando abrirem as ditas escholas ou estabelecimentos sem a prévia autorisação do director geral.

Art. 207. Ficam tambem incursos na multa de dez a cincoenta mil reis os professores e directores, que deixarem de cumprir as obrigações, que este regulamento lhes impõe.

Art. 208. Na reincidencia da infracção do artigo antecedente, ou quando persistirem na infracção do art. 206, ou quando consentirem em offensas á moral e aos bons costumes, o governo, ouvido o conselho superior, mandará fechar a eschola ou estabelecimento.

Art. 209. Serão regulados pelo conselho superior, logo depois da sua posse, as taxas que devem ser cobradas por licença para a abertura de escholas e collegios particulares, e pela expedição dos titulos de capacidade profissional, assim como a cobrança das multas de que tractam os arts. 206 e 207. O conselho superior sujeitará este trabalho á approvação do governo para ter execução.

§ unico. O producto destas taxas e multas formará um fundo de reserva para ser applicado á construcção ou acquisição de casas para as escholas publicas.

Art. 210. Qando o conselho tiver de julgar as infracções disciplinares da sua alçada, observará as seguintes disposições:

§ 1.º O processo poderá ser instaurado á requisição do director geral, por denuncia, ou por queixa da parte offendida, ou seu legitimo representante. A queixa ou denuncia com as provas deverá ser apresentada ao director geral.

§ 2.º Dado qualquer dos casos do paragrapho antecedente, o director geral convocará immediatamente o conselho superior para conhecer da accusação.

§ 3.º Verificado, que o facto arguido é da alçada, e que tem logar a accusação, mandará o conselho ouvir o accusado, que deverá responder por escripto, no prazo de quinze dias, se tiver residencia na capital, ou um outro maior, que lhe será assignado, conforme a distancia em que se achar. Estes prazos serão contados da data da intimação por portaria, que será acompanhada da copia authentica de todas as peças da accusação.

§ 4.º Com a resposta do accusado, ou a sua revelia, o conselho superior ouvirá as testemunhas, que souberem do facto, assignando previamente dia para os depoimentos, que serão tomados sob juramento, e por escripto.

§ 5.º E' permittido ao accusado contestar ou contradictar as testemunhas, sem as interromper, e requerer quaesquer perguntas para esclarecimento da verdade.

§ 6.º O processo ficará encerrado com o interrogatorio do accusado, que nesse acto poderá apresentar os documentos, que tiver, ou sobreviereu

a sua resposta, sendo-lhe permitido, no mesmo acto, produzir até tres testemunhas, e completar por escripto ou verbalmente a sua defesa.

§ 7.º As testemunhas da accusação ou defesa poderão ser ouvidas no logar do delicto, fóra da capital, perante os respectivos inspectores parochiaes.

Art. 211. Para o conselho superior resolver, que tem logar a applicação da pena de perda da cadeira a um professor vitalicio, ou que é caso de fechar-se uma escola ou estabelecimento de ensino particular, é indispensavel que a resolução seja tomada por dous terços de votos do conselho pleno; devendo, nos casos do art. 204, convocar-se os substitutos, no impedimento ou falta dos effectivos.

§ unico. Nos outros casos, basta que estejam presentes dous terços dos membros do conselho, e que a condemnação seja proferida pela maioria absoluta dos presentes.

Art. 212. Nos casos dos §§ 3.º e 4.º do art. 202, o conselho pleno limitar-se-ha, na fórma do artigo antecedente, a declarar se tem ou não logar a applicação da pena. No caso affirmativo sujeitará o processo á decisão definitiva do presidente da provincia com a exposição fundamentada dos motivos da sua deliberação, que será assignada por todos os membros do conselho, podendo os divergentes declarar seus votos, ou assignar-se vencidos.

Art. 213. Nos casos, que affectarem gravemente á moral publica, ou quando houver perigo na demora da deliberação do conselho superior, o director geral solicitará do governo a suspensão do professor, ou que seja fechada a escola ou estabelecimento particular, até decisão do conselho superior, que será immediatamente convocado (art. 208.)

Art. 214. Não obstante a doutrina do art. 202, o presidente da provincia não está inhibido de suspender do exercicio e vencimentos até seis mezes, conforme a gravidade das circumstancias, os directores e empregados das repartições e estabelecimentos da instrucção publica, assim como os professores do ensino publico primario e secundario.

Art. 215. Os effectos da suspensão, em consequencia de pronuncia das autoridades judicarias, serão regugulados pelas leis geraes.

Art. 216. O conselho superior organisará, sob as seguintes bases, o seu regimento interno, que terá execução depois de approvedo pelo governo.

§ 1.º O secretario do conselho, que será o da directoria geral, alem de lhe competir escrever as actas, e encarregar-se da correspondencia do conselho, escreverá nos processos disciplinares perante o mesmo conselho.

§ 2.º Quando o conselho constituir-se em tribunal, nomeará de seu seio, para o processo, um relator, sem voto, a quem incumbe promover o an-

damento do mesmo processo, inquerir as testemunhas, e fazer a exposição de que tracta o art. 212.

Art. 217. O presente regulamento será desde já posto em execução, dependendo porem da definitiva approvação da assembléa provincial.

Art. 218. Fica entendido que as disposições deste regulamento não são applicaveis ao provimento das cadeiras primarias, para o concurso das quaes acha-se aberto o prazo da inscripção.

Art. 219. Ficam revogados os estatutos do lyceu de 22 de junho de 1841, o regulamento organico de 22 de abril de 1862, os actos de 18 e 21 de janeiro, 21 e 22 de fevereiro e 4 de março de 1870, e todos e quaesquer outros actos, regulamentos ou leis sobre a instrucção primaria e secundaria publica ou particular da provincia.

Ordena, portanto, que neste sentido se expeçam as necessárias communicações.

Palacio do governo da provincia da Bahia, em 27 de setembro de 1873.
—Dr. José Eduardo Freire de Carvalho.

